

Os enunciados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no corrente ano e seus impactos frente à elevada monta de contendas, em trâmite nesta localidade, tendo como objeto empréstimo consignado.

Rodrigo Marcello Reis Coutinho

Resumo: O presente artigo analisa os impactos dos enunciados, prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas ações em trâmite que versam sobre empréstimo consignado e a sua importância frente à exacerbada monta de contendas judiciais repetitivas manejadas. Contendas, estas, urge ressaltar, resultantes, por vezes, do não conhecimento magistral apropriado sobre a matéria e da viabilidade exitosa, por partes e advogados agressores, do ingresso com reclamações no Poder Judiciário para atingimento ao fim escuso pretendido, qual seja, o enriquecimento sem causa. O artigo, ainda, aprecia o teor dos enunciados e a sua aplicabilidade prática às temáticas correlatas, fazendo um comparativo entre os decisórios anteriormente proferidos frente a nova compreensão dos magistrados com a adesão a estes, bem como demonstra a divergência jurisprudencial existente pela ausência de compreensão devida sobre a temática. Versa-se, por fim, sobre o Instituto de Demandas Repetitivas instaurado no Estado e o possível impacto dos enunciados aos que será por meio deste processo paradigma julgado.

Palavras chave: enunciados Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – princípio do acesso à Justiça – princípio da boa-fé processual – morosidade processual – enriquecimento sem causa – empréstimo consignado – direito bancário.

Introdução

O princípio do acesso à Justiça, amparado pela Constituição Federal vigente, tornara-se instrumento basilar à sociedade democrática hodierna, sendo este um dos temas mais importantes do ordenamento jurídico pátrio, haja vista que o seu efetivo uso salvaguarda direitos fundamentais, possibilitando a busca por sua defesa por qualquer cidadão que tiver seu direito violado ou ameaçado.

Em contrapartida ao princípio do acesso à Justiça, tem-se o princípio da boa-fé processual. Por meio deste é possível discutir-se sobre a boa conduta das partes envolvidas na lide, e, conseqüentemente, a exacerbada movimentação indevida da máquina judiciária com o manejo de contendas aventureiras e com fins dubitáveis.

Os enunciados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão vem com o intuito de possibilitar ao magistrado e partes um maior conhecimento sobre a matéria empréstimo consignado, objeto de elevada quantia de demandas judiciais.

Desta feita, convém estudar o teor dos referidos enunciados, bem como seus reflexos nos julgamentos das lides em curso, de modo que haja o maior atingimento possível ao princípio da não surpresa dos decisórios.

O empréstimo consignado é uma operação que vem ganhando novos contornos, seguindo os anseios sociais e a sua evolução oportuna, cabendo, assim, ao Poder Judiciário, acompanhar o progresso das relações interpessoais e os produtos delas resultantes, buscando formas adequadas de intervenção nos negócios pactuados; regularizando o que indevido estiver; e responsabilizando eventuais ofensores aos direitos pugnados em demandas propostas, visando desestimular a recorrência de práticas refutáveis.

1. O sopesamento entre os princípios do Acesso à Justiça versus da Boa-fé Processual e o combate às contendas repetitivas decorrentes de práticas dubitáveis de partes e advogados motivadores

É cediço que o Direito Brasileiro visa garantir o acesso à justiça de modo que todos, indistintamente, possam pleitear suas demandas, perante os órgãos do Poder Judiciário, quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito. E isto se denota do dispositivo contido no inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao mensurar que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Consagrando o referido princípio, tem-se ainda, a Lei n. 9.099/95, por meio da qual foram criados os Juizados Especiais, facilitadores do ingresso de demandas judiciais, com a devida eliminação de obstáculos a sua efetividade, permitindo-se às partes demandantes a gratuidade processual em primeira instância; facultatividade da assistência por advogados nas causas até vinte salários mínimos; e introduzindo, ademais, os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, para demandas de menor complexidade.

O acesso à justiça, portanto, indubitavelmente, garante o pleno exercício à cidadania, permitindo, ato contínuo, que o Estado-juiz dite o direito cabível ao caso posto em debate. Pacífica-se, deste modo, os conflitos e contribui-se à convivência social. Substitui-se, ainda, a força de cada litigante, pondo-as em equilíbrio durante a manutenção da contenda.

Sobre esta temática do acesso à justiça, convém suscitar brilhante exposição realizada por Mauro Cappelletti:

“(...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios, sob os auspícios do Estados. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam, individual e socialmente justos.”¹

¹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bregante. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Em contrapartida ao princípio do acesso à justiça, existe a boa-fé processual, de suma relevância, por sua vez, para refutar o ingresso de contendas com a formulação de pedidos totalmente inoportuna, objetivando-se um possível enriquecimento indevido indenizatório.

Segundo Dreiler Nunes, o princípio da boa-fé processual:

“(...)Se torna uma das grandes premissas do processo cooperativo/participativo encampado pelo novo CPC, de modo a estabelecer diálogo transparente e eficiente entre os sujeitos processuais, com assunção plena de responsabilidades, mas vedando o comportamento que infrinja as finalidades da atividade processual.”²

Em complemento ao exposto, tem-se o lúcido posicionamento de José Miguel Garcia Medina:

“A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta. Proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de honestidade pública”³.

A legislação pátria, nesse diapasão, possibilita o combate, pela parte que se sentir prejudicada, à transgressão ao supra espancado princípio, ao tipificar claramente as hipóteses consideradas como litigância de má-fé, bem como a punição aplicável a sua prática.

Senão vejamos o teor dos artigos 80 e 81 do CPC vigente, *in litteris*:

“Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

² JUNIOR, Humberto Theodoro. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Frano. PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC Fundamentos e Sistematização 2. Ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2015. p. 67.

³ REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. 2003, p.4. apud CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva – Teorias e Princípios. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

Artigo 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Cabível, ainda, de maneira análoga e complementar aos dispositivos acima evidenciados, a batalha aos advogados agressores que acabam por promover uma sucessão de demandas, cujo pleitos com petições iniciais padronizadas são sempre similares e com litigância contingente, sob a égide do exercício regular das faculdades que lhe são conferidos pelo órgão profissional a que pertencem, ferindo o princípio da boa-fé processual.

Tratam-se de pretensões dubitáveis, por meio das quais os referidos patronos buscam o enriquecimento sem causa, contribuindo, por consequência, a uma morosidade processual refutável.

Portanto, em tais hipóteses, ainda que fundamental seja o princípio do acesso à Justiça, deve-se averiguar a pertinência da demanda judicial existente de modo a apurar-se, sempre, a existência da boa-fé processual, sem que haja um ingresso inapropriado de uma ação com fins encobertos.

2. O acesso à Justiça e a latente necessidade de acompanhamento dos magistrados às transformações sociais efetivadas

Para que se atinja o princípio do acesso à justiça, como jaz sobrelevado, devem os decisórios prolatados serem justos para os litigantes, bem como para a própria coletividade. Entretanto, para que este alcance ocorra, faz-se necessário o acompanhamento pelos Tribunais de Justiça, e, especificamente, pelos magistrados, às mudanças sociais e econômicas ocorridas.

Sobre o tema, convém trazer à baila brilhante trecho contido no artigo “O Desafio da Magistratura ante às Mudanças Sociais e Econômicas” da juíza Oriana Piske:

“O desafio do juiz moderno está em julgar com justiça, eis que ele deve valer-se dos princípios jurídicos, como o da razoabilidade e da proporcionalidade, num

*balanceamentos dos interesses em conflito, observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, na fundamentação de suas decisões. É indispensável que o magistrado tenha prudência, pois ao aplicar a lei em cada caso, ele interpreta o fenômeno jurídico. A interpretação e aplicação possuem um conteúdo eminentemente prático da experiência humana, vez que se espera uma decisão não apenas jurídica, mas também de conteúdo social. Afinal, mudam a sociedade e a forma de pensar o Estado, surgem novas tecnologias, a globalização econômica passa a ser uma realidade; tudo isso conduz à emergência de novos direitos civis e políticos que merecem sua proteção”.*⁴

Sobre esta temática, inclusive, a Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministra Cármen Lúcia, se manifestara, durante sessão plenária, ao defender a necessidade de atualização dos magistrados: “Os juízes precisam aprender a aprender” e completou: “Nós temos juízes de excelência e ótimas escolas. E temos ótimas possibilidades, portanto, de fazer com que retorne com a segurança que o cidadão tem de ter”.⁵

E foi com este objetivo que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão realizou o I Fórum de Debates da Magistratura do Maranhão, que resultara na aprovação de recomendações e enunciados sobre o empréstimo consignado. Matéria esta, como bem elucidado em notícia veiculada no sítio eletrônico da instituição, com crescente demanda processual.⁶

3. A busca, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à consolidação de entendimento acerca do empréstimo consignado e o proferimento de enunciados correlatos à matéria

O empréstimo consignado nada mais é que um tipo de crédito cujas prestações caem direto na folha de pagamento do beneficiário contratante. Assim, a pessoa que pegar um crédito consignado vai receber seu pagamento (salário, pensão, aposentadoria) já diminuído do valor da prestação pactuada, até que seja pago todo o empréstimo realizado.⁷

Especificamente no que concerne à temática empréstimo consignado, tem-se esta como matéria bastante recorrente nas ações ajuizadas perante os tribunais pátrios, tendo por base, por muitas vezes, alegações pelos demandantes formuladas de que nunca contrataram o empréstimo posto em debate; ou que contrataram o empréstimo, mas nunca receberam o valor devido; ou que fora contratado o empréstimo, mas tal negócio seria nulo em

⁴ Disponível em : <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imrensa/artigos/2007/o-desafio-da-magistratura-ante-as-mudancas-sociais-e-economicas-part-ii-juiza-oriana-puska>

⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/84278-carmen-lucia-os-juizes-precisam-aprender-a-aprender>

⁶ Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/414583>, acessado em 09 de outubro de 2017

⁷ Glossário completo, Banco Central, <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/GLOSSARIO/>, acessado em 01 de outubro de 2017

razão da sua condição. Por vezes, ainda, é mensurada a existência de negativação em razão das cobranças feitas pela instituição financeira.

Urge ressaltar que em diversas destas contendas manejadas não há qualquer juntada de documentos, como extrato bancário, comprovando o alegado em relação ao crédito da operação, o que, notoriamente, caracterizaria flagrante a inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Outro ponto relevante e objeto de discussão diz respeito ao ajuizamento de ações com escolha inapropriada do rito eleito ante à incompetência, a título de exemplo, absoluta do juizado especial quando latente a realização de perícia para apuração do negócio jurídico pactuado.

Sem olvidar, ainda no que concerne às problemáticas envoltas a lides cujo objeto é empréstimo consignado, tem-se o ajuizamento de demandas quando da ocorrência da prescrição, em inobservância ao que dispõe o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil⁸, ou até mesmo quando da coisa julgada⁹, ou ainda a existência de demanda idêntica em tramitação, o que caracterizaria a litispendência.

Há que se falar, ademais, no ajuizamento de ações diversas com identidade de partes, pedidos e/ou causa de pedir, de modo a obter-se indevidamente a fragmentação do dano moral, causando estranheza o ofendido sentir lesado diversas vezes em relação a um mesmo fato, tratando-se este fenômeno de conexão de demandas.

Em relação aos pedidos formulados, usualmente depara-se, em contendas sobre a matéria em mesa, com o cancelamento do contrato; suspensão dos descontos; baixa da negativação; indenização por danos materiais; repetição do indébito; repetição do indébito em dobro; indenização por danos morais; inversão do ônus da prova; benefícios da justiça gratuita; honorários advocatícios sucumbenciais.

Dentre as peculiaridades envoltas ao tema, ademais, e que exigem um debate sobre o assunto, tem-se a margem consignável e a metodologia de desconto; as renegociações e refinanciamentos; o desconto em folha decorrente de empréstimo consignado e os demais empréstimos; o fechamento de folha e a suspensão do desconto; a ciranda do consignado; o firmamento de pacto por analfabeto.

⁸ **Art. 206.** Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;

⁹ A coisa julgada está relacionada com a sentença judicial, sendo a mesma irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim, imutável. A imutabilidade acima mencionada apenas se refere à possibilidade do juízo competente, a pedido da parte interessada, dar novo provimento judicial. <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/coisa-julgada.htm>, acessado em 02 de outubro de 2017.

E fora em razão destas nuances envoltas à matéria que ocorrera, o já mensurado, Fórum de Debates da Magistratura realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Eventos como este tornam-se de grande relevância para a permissibilidade aos magistrados da obtenção de domínio às especificidades do assunto posto em debate, viabilizando-se, com isso, uma similitude dos julgados e melhor interpretação das provas realizadas no curso dos processos, refutando, por consequência, eventuais concessões de indenizações por danos morais e materiais inapropriadas.

A exemplo do exposto, tem-se a prática indevida realizada por um grupo de advogados motivadores, ocorrida no Estado de São Paulo, através da qual foram tais patronos responsáveis pelo ajuizamento de mais de mil ações idênticas de danos morais contra bancos, e, com o devido preparo dos magistrados, houve a percepção da prática indevida e o seu combate necessário.¹⁰

Movimentos como este, urge ressaltar, afastam, ainda, o proferimento de enunciados e orientações, como a expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor está em total dissonância à matéria empréstimo consignado, senão vejamos o que versa a súmula n. 295 deste Tribunal: “Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

Pelo que dispõe a referida súmula, notoriamente se percebe uma verdadeira confusão sobre o tema, isto porque, denota-se que, para o fim almejado, qual seja, o não comprometimento da renda do devedor em caso de superendividamento, não atingira o seu teor o empréstimo consignado.

E isto se dera por uma confusão terminológica e procedimental acerca desta operação, haja vista que o desconto relativo ao empréstimo consignado se dá antes mesmo da disponibilização em conta corrente. Portanto, torna-se sem efeito a referida súmula no que concerne ao produto empréstimo consignado, ainda que tenha sido alvo de vontade do elaborador de seu texto o seu abarcamento.

Outro tumulto bastante recorrente diz respeito à análise de contracheques aos autos trazidos e a margem consignável disponível. Ora, a apreciação simplória apenas deste documento representa um grande risco à interpretação acerca do uso do limite de margem, haja vista que no holerite podem existir empréstimos diversos, que não necessariamente sejam os consignados.

¹⁰ INDÚSTRIA DO DANO MORAL Juíza condena advogados que ajuizaram mil ações iguais, escrito por Pedro Canário, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-12/advogados-ajuizam-mil-acoes-iguais-sao-condenados-ma-fe>, acessado em 08 de outubro de 2017

Portanto, em razão do exposto, é fácil compreender que o que em contracheque constar não necessariamente deve ser considerado para limite de trinta por cento de comprometimento do benefício relativo a crédito consignado, somados aos cinco por cento do limite de uso destinado a cartão de crédito consignado.

É bastante notável que interpretações inadequadas, como as acima evidenciadas, dão azo a problemáticas diversas, que acabam por impactar a sociedade, tal como fora a alvo de denúncias, inclusive em mídia realizadas, acerca da ocorrência do imbróglio denominado “ciranda do consignado”, e conseqüente disparate de inadimplência do mercado de crédito consignado no país.

Sobre o assunto, tem-se relevante matéria veiculada no sítio eletrônico do Valor Econômico, intitulada como “Crédito consignado é alvo de indústria de liminares”¹¹, por meio da qual restara evidenciado que:

“...A fraude começa com uma ação judicial, apresentada com a suposta intenção de questionar os juros cobrados pelo banco ou a validade do próprio contrato. Alguns clientes alegam que nunca tomaram nenhum empréstimo, ou que não receberam do banco uma cópia dos documentos. Nessa ação, os advogados pedem uma liminar com duas determinações: suspender o desconto das parcelas da dívida na folha de pagamento e, além disso, desbloquear a chamada “margem consignável” – o percentual máximo do salário ou benefício, em geral de 30%, que pode ser destinado ao pagamento do empréstimo. Com a liminar concedida, o desconto é suspenso e o contracheque fica “limpo” para fazer novas dívidas. (...) Imediatamente, um novo empréstimo é tomado em outro banco, no que já se tornou conhecido como “ciranda do consignado”. (...) As liminares são concedidas antes mesmo da audiência e sem ouvir as instituições financeiras envolvidas. Quando o banco toma ciência do processo, os descontos já saíram da folha de pagamento. Com o novo empréstimo formalizado e o dinheiro em conta, o cliente desiste da ação judicial. O objetivo da ação, na verdade, não era questionar os juros ou a validade do contrato, mas sim conseguir a liminar e liberar a folha para novos empréstimos”.

Neste diapasão, dando robustez ao que ora se discute no tocante à relevância do debate sobre matérias específicas, resultantes das constantes interações sociais, como uma batalha à fomentação à denominada “indústria da indenização”¹², colaciona-se, julgados do Tribunal de Justiça do Maranhão que evidenciam a divergência de entendimento acerca do empréstimo consignado.

¹¹ Crédito consignado é alvo de indústria de liminares, Valor Econômico, disponível em: <http://www2.valor.com.br/financas/3059876/credito-consignado-e-alvo-de-industria-de-liminares>, acessado em 01 de outubro de 2017

¹² “Triunfo do enriquecimento sem causa por parte de postulantes desonestos que desejam sugar, pela via judicial, meios para a opulência”. Existe “Indústria da Indenização” no Brasil?, disponível em

Processo nº 1204-36.2016.8.10.0076 - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
Requerente: Maria Inês de Oliveira Araujo Requerido: Banco Bradesco
Financiamentos S.A. SENTENÇA Vistos, etc... Nos Juizados Especiais Cíveis, o
processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,
economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão
pela qual foi o relatório dispensado (parte final do art. 38, da mesma Lei). Verifica-
se que o caso trata de mais um empréstimo consignado para aposentados nos quais
a parte autora afirma não ter contratado e nem recebido o crédito. O autor, na
qualidade de beneficiário junto à Previdência Social, relata que foi alvo de
empréstimo consignado fraudulento no valor de R\$ 1.092,99, a ser pago em 60
parcelas de R\$ 33,38, em outubro/2014. Intimado para juntar aos autos cópia dos
extratos anteriores ao período dos alegados descontos, o autor manteve-se inerte.
Em audiência de conciliação e instrução, o requerido não apresentou cópia do
contrato assinado ou qualquer comprovante de depósito. Apresentou contestação
onde preliminarmente suscita a conexão com outras ações propostas pelo(a)
autor(a). No mérito pugna pela improcedência do pedido. Por fim, requer, prazo
para apresentação do contrato. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida
em contestação pelo requerido, e ainda não apreciada por este juízo. Rejeito a
preliminar de conexão, vez que não há conexão entre
as ações que têm por fundamento contratos diversos. Ainda, com base no
art. 33 da Lei 9.099/95, todas as provas serão produzidas em audiência de
instrução e julgamento no âmbito do JEC, momento em que o requerido poderia
comprovar suas alegações, apresentando os meios de prova que entende
pertinentes para demonstrar a relação jurídica junto à autora, inclusive o contrato
firmado entre estas, o que não fez. Passo de imediato, pois, à fundamentação. O
pedido é procedente em parte. Pelo sistema dos juizados especiais, para que sejam
afastados os efeitos da revelia não basta o comparecimento pessoal do requerido, a
teor do que dispõe o art. 20, da Lei nº. 9099/95. É necessário seu comparecimento e
mais a apresentação da contestação, escrita ou oral em seu momento oportuno, já
que sua falta acarreta a imposição da pena de confissão do art. 341, do CPC.
Relembro que o principal efeito da revelia não ocorre tão somente quando há falta
de contestação ou quando ela é intempestiva. As alegações do autor serão
presumidamente verdadeiras quando havendo contestação e sendo ela apresentada
no prazo, essa defesa não impugnar especificamente toda a matéria alegada na
inicial. Trata-se do ônus da impugnação específica, in casu não excepcionada pala
regra do art. 385 do CPC. Sem adentrar mais profundamente na contestação do
requerido, observo que dela nada se extrai como retaliação ao que foi narrado na
inicial. Em nenhum momento se retrata ao que o autor apresenta como fatos
constitutivos e violadores de seus direitos. Não se reporta aos números dos
contratos, seu valor, data inicial e final e valor dos descontos. Sequer refuta
individualmente as alegações da requerente em cada contrato. Decreto, pois, a
REVELIA do Banco requerido, conforme art. 341 do CPC, com todos os efeitos
que lhes são inerentes, inclusive confissão. Isto posto, tomo, por presunção
relativa, como verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na petição inicial.
Aliás, independentemente da revelia a procedência parcial do pedido se impõe. É

que o réu não se desincumbiu de provar a legalidade da contratação. Em instrução, apresentou somente contestação e documentos constitutivos. Nada trouxe sobre os documentos do contrato, esse era o momento. Concedida ou não a inversão do ônus da prova, caberia ao réu apresentar sua cópia, prova do crédito, autorização e procuração, se houver, sob pena de ser declarada verdadeira a alegação da autora. O Banco, então, defendendo a legalidade da contratação, deveria fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, o que não fez. O histórico de consignações apresentado pela parte autora indica a contratação do empréstimo nº 801393153. A experiência mostrou que em todos os casos como o presente a prova testemunhal é insuficiente e desnecessária. E que é apenas com o contrato e com seus documentos anexos que se pode verificar ter sido o empréstimo realizado de forma válida. Dispensando perícia, compara-se os documentos do autor com os apresentados pelo réu, analisando sua assinatura, se souber assinar, fotografias, filiação, data de expedição e outros dados, o que não ocorreu. Como se infere do art. 14, do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de sua falha na prestação de serviços, inclusive na hipótese de fraude na concessão de empréstimo, exceto se for comprovado culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC. O dano reclamado, portanto, se encontra presente. A injusta redução da verba alimentar gera dano moral *in re ipsa* ante a angústia que provoca na vítima, mormente se idosa, considerada sua vulnerabilidade. Logo, o desconto indevido em seus proventos de aposentadoria, além de injusto, compromete de forma significativa o seu orçamento mensal, acarretando prejuízo a sua própria subsistência, em razão do caráter alimentar da única renda mensal por ele auferida. O dano moral *in re ipsa* decorre diretamente da ofensa, sendo que, na ótica da responsabilidade objetiva, o ilícito comprovado repercute na esfera da personalidade, gerando constrangimento, angústia, pesar e preocupações no âmbito psíquico da requerente, ao perceber o desconto indevido em seus proventos. Restando, pois, configurado o dano moral, o quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida. Consigne-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça maranhense, nesse sentido: (TJMA-0084695) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado por meio de fraude. O banco foi chamado para se defender e não apresentou provas idôneas que afastassem as alegações do consumidor. 2. Segundo a Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que o banco deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao "realizar"

contrato irregular com desconto na aposentadoria do consumidor, idoso e analfabeto. 4. Conduta ilegal do banco que gera dano moral e material pelos transtornos causados à normalidade de vida da pessoa. Assim, as indenizações mostram-se necessárias. 5. O valor da indenização por danos morais deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Processo nº 004022/2016 (179445/2016), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJe 21.03.2016). É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (REsp 817733) e pressupõe engano injustificável. Veja-se que o contrato a que se pode fazer jus a uma reparação civil foi celebrado em 2014. Rassalte-se que durante todo esse tempo a parte requerente não comprova que teria feito qualquer tentativa administrativa ou judicial para mitigar o prejuízo decorrente dos descontos mensais. Depois de 03 anos é que veio a reclamar judicialmente. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Sentindo-se prejudicada, deve tomar todas as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. (TJRJ-154030) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL QUANTUM REPARATÓRIO MINORADO. (...) Certo é que o credor possui o dever de evitar mitigar o próprio prejuízo, não se mantendo inerte ante o crescente agravamento da situação do devedor. É o conceito do "duty to mitigate the own loss". Confira-se a tese no Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo". (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ART. 557 DO CPC. (Apelação nº 0011244-64.2009.8.19.0208, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Roberto de Abreu e Silva. j. 25.04.2012). Diante de padrões de razoabilidade e proporcionalidade, bem como levando em consideração o princípio do duty to mitigate the loss contido no Enunciado 169 do CJF, entendo como suficiente a reparação simples dos descontos por conta do empréstimo consignado. E sua demora em reclamar pelos prejuízos é demonstração de que não tenha tido tamanho sofrimento, o que faz com que a compensação por danos morais seja minimizada. Por todo o exposto, e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a NULIDADE dos contratos de nº 801393153. Condene o réu à repetição do indébito simples no valor de R\$ 1.134,92 (um mil cento e trinta e quatro reais e

noventa e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido e juros de 1% a partir da citação, assim como determino ao réu que proceda ao imediato cancelamento do contrato e descontos no benefício da autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas da intimação. Arbitro como indenização pelo dano moral, nos limites mencionados, para não reincidir o réu na conduta e nem servir como fonte de enriquecimento sem causa a autora, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre os danos morais fixados, incidirão correção monetária a partir da data desta sentença (STJ - SÚMULA Nº 362) e juros de mora a partir da data da realização do empréstimo (STJ - SÚMULA Nº 54). E diante de tudo o mais que conta nos autos, estando presentes os requisitos exigidos no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino que se oficie ao INSS para sustar, no prazo de 48 horas, os descontos das prestações no benefício da requerente decorrentes dos contratos nº 801393153. Concedo a justiça gratuita em favor da requerente. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado providencie-se a baixa no sistema e arquivamento. P.R.I. Brejo/MA, 04 de julho de 2017. Maria da Conceição Privado Rêgo Juíza Titular da Comarca Resp: 174532

julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para:a) Cancelar o contrato de empréstimo descontado no benefício da autora número 700462758-7, de titularidade do Banco Bradesco Financiamento;b) Condenar o Banco Bradesco Financiamentos a pagar a título de danos materiais, o valor em dobro descontado do benefício da autora, que corresponde ao importe de R 2.886,02 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), devidamente corrigidos e atualizados pelos índices oficiais;c) Condenar o requerido a pagar, a título indenizatório pelos danos morais causados ao Sra. Elda Araújo Costa, o valor de R 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente (índice INPC/IBGE) e acrescidos de juros de 1,0 ao mês, a contar desta data, conforme enunciado 10 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão. Custas pelo requerido. Condenação em honorário advocatícios no importe de 10 da condenação em desfavor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, e não cumprida voluntariamente a obrigação em 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte à presente data, será acrescido ao débito multa legal de 10, em requerendo a parte credora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Presidente Dutra, 31 de julho de 2017. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa Titular da 2ª Vara Resp: IRISOLIVEIRA 0002051-07.2016.8.10.0054

Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito, de partes acima mencionadas, formulada aos seguintes argumentos: a) a parte autora foi surpreendida com descontos realizados em seu benefício previdenciário; b) ao se dirigir à agência do INSS, descobriu a existência de um empréstimo não autorizado junto à parte ré; c) a cobrança é indevida porque a dívida não existe. Pedidos: gratuidade judiciária; inversão do ônus da prova; declaração de inexigibilidade do débito; indenização por danos morais; e condenação nos ônus de sucumbência. Anexos, documentos. Deferida a gratuidade judiciária e postergado a análise do pedido liminar. Em audiência, as partes não conciliaram. Na oportunidade, a parte ré, por seu advogado pugnou pela alteração do polo passivo da demanda, para constar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, o que não se opôs a parte autora. A parte ré apresentou resposta na forma de

contestação, com os argumentos seguintes: preliminarmente, a conexão entre a presente demanda e outras que tramitam neste Juízo; b) ausência de condição da ação. No mérito: a) o contrato é válido; b) não há prova do dano moral; c) pedido contraposto; d) não cabimento da repetição em dobro. Como pedidos: a improcedência dos pedidos da parte autora; e condenação da parte autora nos ônus de sucumbência. Anexos, documentos. Réplica a contestação. Saneado o processo e intimadas as partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas. Nada foi requerido pela parte autora. Após o prazo concedido, a parte ré se manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento e prazo para juntada do contrato firmando entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de substituição processual, proceda-se a alteração no sistema processual.

I. Do julgamento antecipado da lide. Consultadas as partes, por seus advogados acerca da pretensão de produção de provas, a parte autora nada requereu. Após o prazo concedido, a parte ré se manifestou pela designação de audiência de instrução e prazo para juntada do contrato firmando entre as partes. Indefiro os pedidos da parte ré. Primeiro, em decorrência de sua intempestividade. Segundo, porque, o momento processual para a produção da prova documental é com a petição inicial, para a parte autora e com a contestação para a parte ré, a teor do disposto no art. 434 do CPC. Admite-se também a juntada de documentos que se tornem conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (art. 435, § Único, CPC). Parte ré permaneceu inerte entre a data da apresentação contestação (25/10/2016) e o prazo final concedido para produção de outras provas, além das contantes dos autos (27/06/2017), estando, preclusa, portanto, a oportunidade para juntada do contrato. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em razão da sentença de procedência prolatada em sede de Ação de Ordinária, interposta pelo apelado em razão de suposto empréstimo fraudulento realizado em seu nome junto ao banco recorrente. 2 - Preliminarmente, convém ressaltarmos que o indeferimento da dilação de prazo para apresentação do instrumento contratual pelo recorrente não importa em cerceamento de defesa vez que inexistente amparo legal para tal pleito. Preliminar rejeitada. 3. No mérito, aduz de início a ocorrência de prescrição. Contudo, o prazo prescricional disposto em Lei é trienal, ao passo que a ação foi aforada dois anos depois de firmado o contrato. Prescrição incorrente. 4. Ônus do Banco apelante comprovar que não ocorrera o alegado defeito na prestação do serviço, ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou mesmo o eventual conluio da promotente com o terceiro fraudador, a teor do art. 14, § 3º do CDC. Deste ônus não se desincumbiu a instituição financeira. Danos materiais e morais devidos. Precedentes (art. 333, do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC). 5 - Contudo, quedando-se inerte a instituição financeira quanto a esta comprovação dos fatos, cingindo-se a alegar a legalidade do contrato e ausência de demonstração de excesso nos pagamentos realizados pelo autor. 6. Presentes os requisitos necessários à condenação da apelante na reparação dos danos decorrentes de sua desidiosa conduta. Assim, escoreita a sentença impugnada ao condenar o banco em dobro nos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário percebido pelo

apelado, a título de reparação dos danos materiais. 7 - Ainda, não se há de negar o desequilíbrio emocional causado e o transtorno criado na vida simples e regrada do apelado, o que fundamenta a condenação do banco recorrente no pagamento do montante de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) em favor do recorrido, a título de indenização dos danos morais sofridos. Precedentes. 8. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação nº 0005797-39.2012.8.06.0051, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Francisco Banhos Ponte. DJe 08.12.2015).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Inteligência do Art. 27, do CDC. Precedentes desta Corte. 2. Nas relações bancárias aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme prescreve o art. 14 do CDC; 3. Não havendo a apresentação do contrato assinado pela Autora, é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. 4. É devida a indenização por danos morais da instituição financeira e o quantum fixado de acordo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Apelo conhecido e improvido. (Processo nº 033014/2013 (185447/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. João Santana Sousa. DJe 19.07.2016). Não havendo provas a serem produzidas, o comando legal é para que ocorra o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). A respeito, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, chamada a especificar as provas que pretendia produzir para demonstrar suas alegações, queda-se inerte. Precedentes. [...]. (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 589.144/SP (2014/0252162-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.04.2015, DJe 14.05.2015). Por outro lado, a demanda não encerra direito indisponível, motivo por que prescindível é a audiência de instrução e julgamento. Cabe, pois, o julgamento antecipado da lide. II. Dos ônus de provar das partes. Na divisão das incumbências às partes, cumpre ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, I e II, CPC). Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta não haver contratado com a parte ré (fato negativo), que afirma exatamente o contrário: a existência do contrato. A parte autora, aqui, se equipara a consumidor (art. 17, CDC), devendo contar com a facilitação do exercício do direito de defesa (art. 6º, VIII, CDC). A parte ré contou com a oportunidade de apresentar o instrumento contratual para provar sua existência. Não o fez. Tenho,

pois, que não houve prova do contrato, bem como de qualquer negócio jurídico firmado entre as partes que pudesse justificar o desconto mensal no benefício previdenciário da parte autora. E sem justificativa para tanto, a conduta da parte ré há de ser considerada ilegal. III. Da responsabilidade civil da parte ré. Para análise da eventual ocorrência da responsabilidade civil da parte ré, especificamente neste caso, há de se observar sua condição de fornecedora, componente da relação de consumo, merecedora de destacada e expressa previsão legal (art. 3º, §2º, CDC1). A respeito, o STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É que, mesmo não configurada a hipótese clássica de relação de consumo - vez que o contrato que a retrataria não teve sua veracidade comprovada -, a parte autora se equipara a consumidor (art. 17, CDC2). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍTIMA DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO. ART. 17 DO CDC. REGRA DE EXTENSÃO. PRECEDENTES. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PERMISSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DO RESGATE DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE SEM A NECESSÁRIA CAUTELA. EXCLUDENTE DO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO AFASTADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESACOLHIDO. SÚMULA 07/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. [...]. 2. Ampliação do conceito básico de consumidor pelo art. 17 do CDC para proteger todas as vítimas de um acidente de consumo. Precedentes. 3. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.1199.782, j. sob o rito do artigo 543-C, rel. Min. Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.08.2011, DJe 12.09.2011). 4. Não caracteriza a excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC, quando o fato alegado não é causa exclusiva do evento danoso. [...]. (Recurso Especial nº 1.374.726/MA (2011/0166453-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 18.02.2014, unânime, DJe 08.09.2014). O TJMA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CPC, ART. 557. AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CELEBRADO DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Face à ausência de prova inequívoca da contratação de empréstimo pela parte agravada, forçoso reconhecer a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro a partir do uso de documentos falsos. 2. Diante da inexistência de relação de consumo, incide o art. 17 do CDC, que prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander): todo aquele que, mesmo não sendo o destinatário final do produto ou serviço (consumidor direto - art. 2º, CDC), sofre as consequências dos danos provocados pelos fornecedores. [...] (Agravo Regimental nº 15962-22.2014.8.10.0001 (156106/2014), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 06.11.2014, unânime, DJe 12.11.2014). Portanto, o caso envolve o contexto da responsabilidade civil objetiva (art. 14, caput, CDC3). Sobre o tema, o STJ:

Súmula n.º 479. *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.* AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. *As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.08.2011, DJe 12.09.2011). Entendimento cristalizado com a edição da Súmula 479/STJ. [...] (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 406.783/SC (2013/0331458-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18.02.2014, unânime, DJe 06.03.2014). Superada a fase de verificação da modalidade de responsabilização civil aplicável ao caso, passo à análise dos elementos aptos a ensejá-la. A responsabilidade objetiva, no caso, reclama, para seu reconhecimento, a presença dos seguintes requisitos: a) verificação do dano; b) ação ou omissão da parte ré; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação ou omissão da parte ré; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade.* 3.1. *Do dano moral. Há previsão legal, inclusive constitucional, para que o dano, ainda que exclusivamente moral, seja indenizado. Dispõem o art. 5º, X, da CF, e o art. 186 do CC: CF. Art. 5º. [...]. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; CC. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Lecionam Cristiano Farias e Nelson Rosenvald que a definição de dano moral mais consentânea com a ordem constitucional vigente é aquela que o define como a violação de um direito da personalidade. Justificam: [...] todo dano moral é decorrência de violação a direitos da personalidade, caracterizado o prejuízo pelo simples atentado aos interesses jurídicos personalíssimos, independente da dor e sofrimento causados ao titular que servirão para fins de fixação do quantum indenizatório. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 161) Verifica-se, então, que o dano moral pressupõe a violação a direitos da personalidade, seja das pessoas naturais, seja das pessoas jurídicas no que couber (art. 52, CC). Dano moral decorre de angústia, desassossego, desapontamento, temor, insegurança etc, causados, neste particular, pelo fato de ter desistido de seu benefício previdenciário quantias referentes a negócio jurídico que não contratou. Tal espécie de dano, diferentemente do material, prescinde de prova, vez que sua ocorrência é presumida do fato potencialmente lesivo, hábil a gerar desequilíbrio na seara psicológica, emocional, da vítima. Sobre o tema, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.*

SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. [...] (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 425.088/RJ (2013/0368820-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). No mesmo sentido, o TJMA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA E PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PACTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CDC. PRESCRIÇÃO PARCIAL. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] IV - O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, eis que não acostou aos autos cópia do contrato celebrado, para que não restassem dúvidas a respeito da regularidade do empréstimo e da legalidade dos descontos (art. 6º, VIII, CDC). V - Não há que se falar em prova do dano extrapatrimonial, porquanto, para a sua configuração, basta a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, eis que o dano é in re ipsa. (Processo nº 0000517-20.2013.8.10.0123 (156330/2014), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Angela Maria Moraes Salazar. j. 13.11.2014, unânime, DJe 18.11.2014). A caracterização de dano moral impõe a demonstração de violação a tais direitos, para que se possa, pelas circunstâncias do caso concreto, presumi-lo (dano in re ipsa). No caso em apreço, a parte autora foi alvo de descontos mensais reiterados em seu benefício previdenciário, motivo pelo qual o reputo presente. 3.2. Da ação ou omissão da parte ré e do nexo de causalidade. A conduta da parte ré, como já dito, traduziu-se na realização de cobrança sem amparo legal, vez que desprovida de contrato. 3.3. Das excludentes de responsabilidade civil da parte ré. No vertente caso, não se divisa a ocorrência das hipóteses legais de excludente de responsabilidade (art. 14, §3º, CDC4). Primeiro, porque nada foi revelado nos autos no sentido de ter a parte autora concorrido com qualquer postura ou conduta que pudesse pelo menos ter contribuído para possível evento lesivo. Segundo, porque os riscos decorrentes da atividade lucrativa desempenhada pela parte ré não podem ser debitados a terceiros, no caso à parte autora, pois a parte ré deveria, ao desempenhar sua atividade produtiva, conduzir-se com maior zelo, cercando-se dos cuidados necessários para não se aventurar a cobrar de quem com ela não firmou contrato algum. Por outra esteira, mesmo que eventualmente tivesse sido comprovado que terceiro perpetrara fraude (fazendo uso ilícito da documentação de identificação civil da parte autora), tal fato, por si só, não teria o condão de afastar a obrigação indenizatória da parte ré. Nesta seara, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTACORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE

AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. [...] (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 425.088/RJ (2013/0368820-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). Em suma, concorrem todos os elementos que configuram a responsabilização civil da parte ré. IV. Da quantificação dos Danos Morais. Superada a fase de verificação da responsabilidade civil, passa-se à aferição do montante da indenização. No que concerne ao dano moral, nosso ordenamento pátrio não detém instrumentos hábeis a quantificar objetivamente o valor devido. Destarte, a aferição da quantia indenizatória deve ser pautada segundo a rígida observância da conformação dos fatos, da natureza do dano e das condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, fazendo uso das diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o dano moral está traduzido pelo abalo emocional, pelo aborrecimento não usual, ocasionados pela conduta da parte ré. No mais, tenho consignado que em lides dessa natureza, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, mas também não deve encerrar valor tão irrisório que termine por fomentar a conduta do ofensor a tais práticas, justamente porque vantajosas economicamente. Assim, a indenização se desdobra em dois vetores: a reparação pelo dano sofrido e a punição pelo dano perpetrado. Respeitadas as particularidades de cada caso - o que atua como fator de redução ou aumento das indenizações -, entendo que a quantia hábil a compensar o dano moral sofrido pela parte autora, considerados também os fatores pedagógico e punitivo dirigidos à parte ré, bem como a prudência, o bom-senso, a proporcionalidade e a razoabilidade, deve ser de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). V. Da repetição do indébito. Reconhecida a ilegalidade dos descontos efetuados sobre a renda da parte autora, esta faz jus à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, uma vez que não há nos autos prova de que a parte ré tenha incorrido em engano justificável (art. 42, parágrafo único, CDC). O TJMA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CPC, ART. 557. AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CELEBRADO DE FORMA FRAUDULENTE POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Face à ausência de prova inequívoca da contratação de empréstimo pela parte agravada, forçoso reconhecer a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro a partir do uso de documentos falsos. 2. Diante da inexistência de relação de consumo, incide o art. 17 do CDC, que prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander): todo aquele que, mesmo não sendo o destinatário final do produto ou serviço (consumidor direto - art. 2º, CDC), sofre as consequências dos danos provocados pelos fornecedores. 3. Verbete de súmula estabelecendo que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479-STJ). 4. Havendo a

cobrança indevida e o pagamento da parcela excedente, e não demonstrado pelo recorrente ser escusável o engano na exigência do débito, cabível a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos do agravado (art. 42, parágrafo único, do CDC). 5. Identificação do dano moral com o vilipêndio aos direitos de personalidade. Precedentes STJ. 6. Indenização mantida por se adequar aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos critérios proclamados pela doutrina e jurisprudência, notadamente a dupla finalidade da condenação (compensatória e pedagógica), o porte econômico e a conduta desidiosa do agravante, as características da vítima e a repercussão do dano. 7. Agravo regimental desprovido. (Processo nº 0001197-66.2013.8.10.0038 (155806/2014), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 23.10.2014, unânime, DJe 03.11.2014) Cabe, aqui, a repetição do indébito, traduzido na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da parte autora. Quanto ao pedido contraposto, improcedente. VI. Do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC), para: 1º) declarar a inexigibilidade do débito cobrado; 2º) condenar a parte ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - arbitrado já considerando a atualização monetária -, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN), a serem contados desde a data do evento lesivo, uma vez que não houve relação contratual entre as partes (art. 398, CC5; Súmula 54, STJ6; Enunciado 163, CJF7); 3º) condenar a parte ré à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente; 4º) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do(s) advogado(s) da parte autora, esses últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Açailândia, 02 de agosto de 2017. André B. P. Santos Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Resp: 146811 (Processo n. 4747-15.2016.8.10.0022 - REU: BANCO BRADESCO S.A. AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DA SIL ca: ACAILANDIA TJMA)

Dos decisórios acima, denota-se elevada divergência de montas condenatórias a título de dano moral, variando estas, em causas bastante similares, de mil e quinhentos reais a oito mil reais, o que parece um absurdo.

Em relação aos julgados adiante colacionados, percebe-se uma dissonância de entendimento a respeito da interpretação do conjunto probatório suficiente para julgamento da ação, pautada na ausência de comprovação de disponibilização de valores, ainda que os autos estivessem jungidos do contrato pactuado, ocasionando, ora improcedências, ora condenações aos bancos.

PROCESSO Nº 0000025-33.2015.8.10.0131 (252015) AÇÃO:
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA ADVOGADO:
RENATO DIAS GOMES (OAB/MA 11483) REU: BANCO BMC/
BRADESCO S.A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (OAB/PE 23.255) PROCESSO N.º 25-33.2015.8.10.0131 VARA
ÚNICA SECRETARIA JUDICIAL AÇÃO: COBRANÇA DEMANDANTE:
MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA DEMANDADO: BANCO

BMC/BRADESCO S.A. S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c repetição de indébito ajuizada com o fito de impedir descontos em benefício previdenciário e obter o ressarcimento em dobro das quantias já descontadas. Afirma a requerente que é beneficiária do INSS, recebendo mensalmente o valor de R\$ 724,00 e que vem incidindo descontos em seu benefício por empréstimo que não celebrou. Inicial com documentos às fls. 02/13. Em audiência, foi apresentada contestação, bem como solicitada pela parte requerida o prazo de 20 dias para o envio de microfilmagem do saque no valor de R\$ 2.258,18 no dia 29/07/2014. Ultrapassado o prazo, inclusive após dilação temporal concedida, o requerido não apresentou a microfilmagem. Nada mais havendo a relatar.

DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar de litispendência Verifico inexistir litispendência porquanto os elementos que identificam a ação são as partes, a causa de pedir, e o pedido. Assim, não havendo identidade entre os elementos dos processos, não se verifico litispendência (inteligência da teoria da tríplice identidade). Rejeito a preliminar de litispendência.

2.2 Inépcia da Inicial Não há inépcia da inicial quando houver coerência e lógica entre o pedido e a causa de pedir, ou sem que seja prejudicada a ampla defesa e o contraditório, não sendo caso de inépcia por ausência de procuração pública, porquanto não previsto no art. 295 do CPC. Rejeito a preliminar.

2.3 Impossibilidade Jurídica do Pedido A preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido se confunde com o mérito da demanda.

2.4 Mérito A Carta Magna, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Exsurge daí a distribuição do ônus da prova, segundo o qual compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (inteligência do art. 333, I do CPC). Contudo, em se www.kurier.com.br Página 2 de 13 tratando de demanda que versa sobre relação de consumo, ante a hipossuficiência do autor da ação na relação jurídica, e por ser o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira, cabe ao réu provar que a parte autora recebeu o dinheiro sacado por meio da ordem de pagamento. In casu, verifico que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que deixa de produzir prova essencial, qual seja, a microfilmagem do dia 29/07/2014 em que se comprovaria que houve o saque e que a cobrança seria devida, não servindo como prova extrato de tela de sistema, dado que não possui caráter comprobatório do recebimento do dinheiro sacado pela autora da ação. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial. Dano moral. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Motivo alegado. Cheque sem fundo. Fato impeditivo. Ônus probatório do réu. Extrato unilateral. Microfilmagem não apresentada. Prova insuficiente. Dano comprovado. Indenização. Valor. Observância de critérios. A alegação de emissão de cheque sem fundo, como motivo para inscrição em cadastro de inadimplentes, que se reputa indevida, deve ser comprovada pelo requerido, pois trata-se de fato impeditivo do direito do autor. É insuficiente a prova consistente em extrato bancário confeccionado unilateralmente, mormente quando não apresentada a microfilmagem do título motivador da inscrição. Configurado o dano moral, o valor da indenização se calcula pelos parâmetros jurisprudenciais, observando os critérios objetivos e subjetivos para tanto. (TJ-RO - AC: 10000120060153406 RO 100.001.2006.015340-6, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data

de Julgamento: 17/09/2008, 2ª Vara Cível) Ressalto que a microfilmagem ganha especial importância nesse caso em razão de a autora ser analfabeta, o que torna a microfilmagem imprescindível para se identificar, por meio da perícia papiloscópica, o receptor do dinheiro sacado, se a autora da ação ou se terceiro. Assim, nos termos do art. 333, II do CPC, tenho por não ter se desincumbido de seu ônus probatório o réu, vez que a ele competia demonstrar fato extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 6º do CDC). Desse modo, resta, também, configurado o dano, pois, no caso, houve cobrança direta em benefício da parte sem que a instituição-ré tenha demonstrado a regularidade da relação jurídica, ou sequer se a requerente foi a beneficiária do saque. Logo, tem a instituição financeira o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, donde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. No caso em apreço, os descontos de R\$ 69,01 (sessenta e nove reais e um centavo), realizados no benefício previdenciário, recebido pela parte demandante que, segundo a inicial, apenas recebe 01 salário mínimo, lhe causou transtorno, e diante do aludido endividamento a parte autora vem sofrendo dificuldade para sustentar a sua família. Ora, o salário-mínimo, segundo o art. 7º, inciso IV, da Constituição, é fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A partir do momento que se procede a um desconto não autorizado no benefício da parte requerente, é inescapável reconhecer que diminuí o seu poder aquisitivo, comprometendo a atender os recursos materiais mínimos para sua existência. Tal desconto viola o direito do autor ao patrimônio e à dignidade, causando-lhe transtornos que superam a normalidade. Por isso, a indenização deve ser fixada, proporcional à intensidade da dor, que, por sua vez, é relativa à importância da lesão para quem a sofreu. Além do mais, não se www.kurier.com.br Página 3 de 13 pode perder de vista, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de modo que assume especial importância na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano. Além do mais, a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Nesse passo, indispensável trazer a colação, ante os parâmetros que apresentam, a lição de Sálvio Figueiredo Teixeira, citado por Maria Celina Bodin de Moraes: "Certo que a indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades, deve se fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientado-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades em cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato." Fora isso, verifico que o promovente ajuizou diversas ações da mesma natureza, decorrentes da realização de empréstimos indevidos, contra o mesmo réu, razão pela qual o quantum deve ser minorado, em relação ao valor que

normalmente se arbitra para tais casos. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros a partir da citação do demandado. 3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A concessão de tutela antecipada não é ato de discricionariedade do julgador. A concessão de provimento liminar quebra a ordem jurídica posta e somente pode ser concedida uma vez que presentes os requisitos legais exigidos, a saber, verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, ambos os requisitos foram preenchidos. A verossimilhança das alegações resta indubitosa, conforme as razões acima delineadas. O perigo de demora repousa no fundamento de que os valores aparentemente indevidos descontados no benefício do Autor se destinam a satisfazer suas necessidades básicas tais como alimentação, moradia e saúde. De se notar ainda, que, segundo os ditames do art. 461, caput e §§ 3º e 4º, CPC, o juiz poderá impor multa diária na antecipação dos efeitos da tutela ou na sentença, caso a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. O caso em espécie se amolda com perfeição ao preceituado no CPC. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes litigantes, consubstanciada no contrato sob o n.º 797279849, no valor de R\$ 2.258,18 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), e, por conseguinte, CONDENO o BANCO BMC/BRADESCO S/A a: a) ressarcir a parte autora no importe de R\$ 1.380,20 (mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), correspondentes a 10 parcelas, referente ao período setembro/2014 a junho/2015, descontada indevidamente do benefício da parte autora e já calculada em dobro, corrigido monetariamente, com base no INPC, e com juros de mora no percentual de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação (art. 219, CPC). b) E, por fim, a pagar a quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a partir da citação. Ainda, tal como requerido na inicial, ANTECIPO os efeitos da tutela, para www.kurier.com.br Página 4 de 13 determinar o imediato sobrestamento dos aludidos descontos no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada desconto efetuado, até o limite do teto dos Juizados Especiais. Além disso, com o fim de dar maior efetividade ao cumprimento da obrigação de fazer, determino que seja oficiado ao INSS, para que dê imediato cumprimento da suspensão do desconto da quantia mensal de R\$ 69,01, relativo ao contrato de n.º 797279849 com o BANCO BMC/BRADESCO. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivar os autos, procedendo aos registros e baixas necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Senador La Rocque (MA), 01 de julho de 2015. PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO Juiz de Direito

EMENTA - NEGÓCIO JURÍDICO. ANALFABETO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A lei civil não exige contratação por meio de instrumento público para que seja válido negócio jurídico firmado por analfabeto. 2. Sendo válido o contrato de empréstimo, que deve ser interpretado segundo a

boa-fé, mostram-se indevidas a concessão de indenização e a determinação de restituição de valores. 3. Apelação conhecida e provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em conhecer, de acordo com o parecer da PGJ, e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento, além do Relator, o Senhor Desembargador MARCELINO Chaves EVERTON e o Juiz Convocado Dr. Luis Pessoa Costa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro. São Luís (MA), 25 de abril de 2017 Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA RELATÓRIO - Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): Trata-se de Apelação (ApCív) interposta contra a sentença do Juízo de Senador La Rocque, que, julgando procedente a ação, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 3 mil a título de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados dos proventos da Apelada, considerados indevidos em face da ausência de juntada do comprovante de pagamento (fls. 101/105).

Em suas razões, o Apelante devolve para o Tribunal, em síntese, a alegação de que a contratação do empréstimo foi regular, como demonstra a cópia do instrumento contratual e dos documentos pessoais da Recorrida. Sustenta, ainda, que o analfabetismo não se confunde com a incapacidade e que todas as formalidades para a contratação por pessoa analfabeta foram seguidas, de modo que não há nenhuma nulidade no negócio, não havendo que se falar em restituição de valores. Aduz que a situação experimentada pelo Apelado gerou mero dissabor e não justifica a procedência do pedido de indenização por danos morais, pois ausente a prova do abalo moral supostamente sofrido. Com isso, requer o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedente os pedidos, ou subsidiariamente, seja determinada a restituição simples, não em dobro, e reduzido o quantum indenizatório (fls. 130/160). Em resposta, a Apelada defende a manutenção da sentença, sustentando, no essencial, que a responsabilidade do Apelante é objetiva. Por fim, pugna pelo improvimento do Recurso (fls. 178/182). Parecer Ministerial apenas pelo conhecimento da ApCív (fls. 188/189).É o relatório. VOTO - Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade, regularidade formal e preparo (fl. 162), conheço do Recurso. Verifico que a narrativa inicial reporta à realização de descontos no benefício previdenciário da Apelada, que seriam supostamente indevidos ante a ausência de contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes (fl. 3). A controvérsia dos autos, portanto, está na perspectiva da existência do negócio jurídico. Assim, relevante para o deslinde da demanda é a apresentação, pelo Banco Bradesco, do instrumento contratual firmado com a Recorrida (fls. 60/62), demonstrando a existência de vínculo negocial entre as partes (CC, art. 107) e que não poderia ter sido desprezada pelo magistrado, ao fundamento de que, por ser a Apelada analfabeta, seria indispensável a comprovação de que a consumidora recebeu a quantia objeto do empréstimo. Com efeito, a lei civil não exige solenidade para a validade de negócio jurídico firmado por analfabeto. Quando o Código estabelece forma para a contratação de quem não sabe ler, refere-se ao contrato de prestação de serviço, permitindo que o instrumento particular seja assinado a rogo e subscrito por 2

testemunhas (CC, art. 595). Lado outro, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a circunstância de o Apelante não haver juntado, antes da prolação da sentença, o comprovante de disponibilização do valor do empréstimo diz respeito, quando muito, a eventual inadimplimento na execução do contrato, e que nada tem a ver com a formação ou validade do negócio jurídico, razão pela qual não constitui motivo para reputá-lo inexistente, como fez o magistrado de base. Demais disso, após a sentença, o Apelante logrou juntar aos autos a ordem de pagamento e sua respectiva microfilmagem (fl. 123/124), demonstrando que a quantia referente ao empréstimo foi sim disponibilizada à Recorrida, prova que não pode ser desprezada por esse Tribunal, tanto mais porque não há divergência quanto ao valor da operação, pois o montante de R\$ 2.188 corresponde exatamente ao "valor do principal a ser liberado" indicado na cédula, como se vê à fl. 61. E, no caso, trata-se de documento que pode ser produzido mesmo em fase recursal, uma vez que se refere à matéria já discutida na 1ª instância, não se tratando, portanto, de questão de fato nova sujeita à restrição do art. 1.014 do CPC/2015. Adscreevase, ainda, que intimada para apresentar contrarrazões, a Apelada teve a oportunidade do contraditório, deixando, todavia, de contestar o comprovante. Diante desse contexto, deve-se concluir pela regularidade dos descontos efetivados nos proventos da Apelada, na medida em que o principal fundamento da demanda é a alegação de ausência de contrato firmado entre as partes (fl. 3), e, restando comprovada a existência do negócio jurídico, não há falar em ato ilícito (CC, art. 186). Na espécie, tenho que o negócio jurídico não foi interpretado conforme a boa-fé imposta pelo art. 113 do CC (pórtico de eticidade da Lei Reale), donde reside a erronia da sentença que concluiu pela inexistência de relação jurídica fundada em contrato existente e válido, com a concessão de indenização a quem não sofreu dano de qualquer natureza, gerando um enriquecimento sem causa às avessas, sobretudo quando o próprio Juízo registra que a Apelada possui outras 9 ações que, igualmente, discutem empréstimos consignados supostamente indevidos (fl. 104). Ante o exposto, conheço, de acordo com o Parecer Ministerial, e dou provimento ao Recurso para o fim de reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação supra. Com esse julgamento, condeno a Apelada no ônus da sucumbência, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, diante do baixo grau de complexidade da demanda, sem desprezo do trabalho realizado (comparecimento em audiência, elaboração de contestação e razões recursais) e do grau de zelo dos causídicos (CPC/2015, art. 85 §2º), ressalvado o disposto no art. 98 §3º do CPC.É como voto. Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 25 de abril de 2017. Numeração Única: 0000025-33.2015.8.10.0131 Número: 0195412016 (baixado) Data do Julgamento: 25/04/2017 Câmara: QUARTA CÂMARA CÍVEL Apelado: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Apelante: BANCO BMC/BRADESCO S.A Relator(a): PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Em relação aos próximos julgados, observa-se uma divergência no que concerne à incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer em relação à suspensão de descontos em benefício do demandante, havendo entendimento de que deve incidir esta de modo diário ou por desconto

realizado.

Diante do exposto, presentes os requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela requerida e determino ao reclamado que opere a suspensão dos descontos no benefício do requerente, referente aos contratos de nº 0123313754958 e 0123320132879 já na folha salarial do próximo mês, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Processo n. 00001334-61.2017.8.10.0053 TJMA

Por tais motivos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado na inicial para determinar que o Réu, BANCO BRADESCO S.A., SUSPENDA os descontos realizados no contracheque do autor, fixando para tudo, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento das referidas ordens, cujo valor deverá ser revertido em favor do requerente, incidindo, ainda, nas penas de desobediência, caso este decisum não seja cumprido com a urgência que o caso requer. Processo n. 0836416-19.2016.8.10.0001 TJMA

Defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e determino que o Requerido suspenda, do prazo de 05 dias, o empréstimo tido por fraudulento e questionado nesta lide, devendo abster-se de inscrever a dívida, tirada em nome do autor, nos cadastros restritivos ao crédito. Caso haja descumprimento desta decisão estabeleço multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descontos realizados, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Requerente. Processo n. 0013496-64.2016.8.10.0040 TJMA

Existe, ainda, grande desentendimento em relação à apresentação de contrato e demonstrativo da transferência da monta objeto de empréstimo servindo estes como provas cabais à comprovação ou não da validade do negócio jurídico firmado.

Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização Processo nº. 1205-04.2015.8.10.0093 Requerente: Francisca Caetano de Oliveira Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada, promovida por Francisca Caetano de Oliveira, em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, em que pleiteia declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em virtude de terem sido feitos, em seu benefício previdenciário, descontos referentes a empréstimo realizado junto ao banco Requerido, sem que a mesma o tivesse feito ou autorizado. O empréstimo na quantia de R\$ 1.951,85 (um mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com parcelas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), com início dos descontos em maio/2014, e previsão para término em maio/2019. Regularmente citada, a instituição financeira compareceu à audiência de conciliação e apresentou a respectiva contestação. Em sua defesa (fls. 24/46), o banco Requerido alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo ante a necessidade de produção de prova pericial, além da

inépcia da petição inicial e, no mérito, aduziu que a relação comercial foi estabelecida nos estritos termos legais, mediante a manifestação da vontade da parte contratante, ora Requerente. Vieram os autos conclusos. Eis o que importava relatar. Decido. Reza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil que, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. A questão ora controvertida é de fato e de direito, encontrando-se suficientemente instruída, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, alegou o Requerido ser este juízo incompetente para processar e julgar a presente lide, sob alegação da necessidade de produção de prova pericial, em razão da complexidade da causa. Contudo, tal pleito não merece acolhimento, e isso porque os elementos probatórios colacionados aos autos são suficientes para elucidar a questão, tornando desnecessária e até mesmo excessiva a produção de prova pericial. No mesmo sentido, deixo de acolher a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito, a qual afasto por compreender que a demanda encontra-se suficientemente instruída e elaborada segundo os ditames da norma, preenchendo, assim, os necessários pressupostos e condições para a regularidade e validade de sua tramitação. Passo à análise do mérito da demanda. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira. É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a Autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidora por equiparação dos serviços bancários por aqueles prestados. Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI. Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI n.º 2591, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Vejamos a ementa: ART. 3o. § 2o. DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170. V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira, e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente". (STF, ADI n.º 2591 Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.09.06, com ementa modificada em Embargos de Declaração julgados em 14.12.06). De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a

eticidade como padrão de conduta dos contratantes. Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com a Reclamante. O art. 17 do CDC determina que, para fins de reparação de danos, equiparam-se à figura do consumidor todos aqueles que, sendo vítima do evento, sofreram algum prejuízo decorrente da relação de consumo. Uma vez constatados os requisitos da "verossimilhança" ou da "hipossuficiência", o juiz deve inverter o ônus da prova, pois não é uma faculdade sua, e sim um direito do consumidor para facilitar a defesa de seus interesses. Isto não significa que sempre se terá a inversão do ônus, pois o fornecedor vai ter oportunidade de contrariar a presunção de verossimilhança e a constatação da hipossuficiência. A inversão do ônus da prova não é prevista como uma certeza, mas apenas como probabilidade ou aparência de verdade, possível de ser ilidida por prova em contrário. Desta feita, deve haver a inversão do ônus da prova, no presente caso, pela verossimilhança do fato alegado, bem como pela hipossuficiência do(a) consumidor(a), que em casos desta natureza é manifestamente a parte mais fraca da relação consumerista, não apenas no aspecto econômico, mas também no aspecto técnico. Compulsando detidamente os autos, verifico que, apesar de a Requerente alegar em juízo que não realizou tal empréstimo, nem autorizou ninguém a fazê-lo, e que não recebeu o valor do empréstimo, todas as provas dos autos são contrárias às suas declarações. Com efeito, os documentos juntados pelo Banco Réu, bem como a consulta na conta bancária de titularidade da Reclamante, através do sistema BACEN/JUD, nos termos dos extratos de fls. 80/81, não deixam dúvidas acerca do negócio jurídico pactuado entre as partes. De fato, foi juntado o instrumento do negócio (fls. 47/54), tratando-se de um contrato de refinanciamento, instruído com a cópia do RG da Autora (fl. 55), com prova da disponibilização do valor contratado através dos extratos de fls. 80, havendo o depósito de troco remanescente em favor da Autora, sendo a outra parte utilizada para a quitação de vínculo anterior; o que leva a crer que o pacto não padece de qualquer ilegalidade. Dessa forma, não resta outra saída senão julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais, que ficarão suspensas a teor da previsão inserta no art. 98, §3º, do CPC. Por outro lado, nos termos do art. 98, §2º, do CPC, condene a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte adversa, que fixo no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor da previsão do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. C. Itinga do Maranhão (MA), 27 de Julho de 2017. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito Titular da Comarca Resp: 161224 Juiz: ALESSANDRA LIMA SILVA Numeração Única: 1205-04.2015.8.10.0093 Comarca: ITINGA DO MARANHAO

PROCESSO: 674-33.2016.8.10.0108 SENTENÇA Trata-se de ação repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por Maria Basília da

Conceição em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A. Em audiência, realizada em 07 de dezembro de 2016, a requerente ratificou os termos da inicial, enquanto que o requerido juntou contestação de fls. 30/64. Ainda em audiência, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de possível crime, o qual manifestou-se pela extração de cópias dos autos e encaminhamentos das referidas cópias à autoridade policial para instauração de inquérito (fls.131). É o relatório. Decido. Da análise das provas documentais apresentadas em juízo, a resolução da questão se apresenta de forma simplória. Ora, ante a ausência de provas robustas nos autos a ensejar a condenação do demandado ante a frágil prova coligida aos autos, entendo pela impossibilidade de procedência do pedido, uma vez que se faz necessária, em ações como esta, ora em análise, que a prova seja, ao menos, robusta da existência dos danos sofridos pelo demandante. Outrossim, o requerente deveria ter comprovado os fatos constitutivos do direito requerido, conforme determina o art. 333, IV do CPC. Contudo, não comprovou suas alegações, razão pela qual devem seus pedidos serem indeferidos. Ademais, não trouxe aos autos nenhum documento com o condão de demonstrar a situação de irregularidade. Ao contrário há provas nos autos às fls. 79/89 que comprovam que a requerente contratou o referido empréstimo, haja vista que os documentos anexados por ambas as partes não divergem, além do há provas nos autos (fls.91) que comprovam que a requerente recebeu os valores através de depósito o que enseja a improcedência do pedido. De outra banda, entendo que não há que se falar em indenização por danos morais pleiteados pela requerente, eis que o dano moral por seu turno não restou configurado. Com efeito, não há nos autos provas inconteste que demonstrem a ocorrência de violação a atributo da personalidade da autora. Ante o exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro pedido formulado as fls. 131 pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual determino que sejam extraídas cópias dos autos, as quais devem ser encaminhadas à autoridade policial para instauração de inquérito policial, a fim de que seja apurado possível cometimento de crime. Cumpra-se. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Pindaré Mirim, 07 de agosto de 2017. Iona Cristina de Melo Freire Juíza de Direito Resp: 185132 Juiz: IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE

*Numeração Única: 674-33.2016.8.10.0108 Comarca: PINDARE-MIRIM
REQUERENTE: MARIA BASILIA DA CONCEIÇÃO REQUERIDO:
BANCO BRADESCOFIN*

PROCESSO Nº 2601-50.2016.8.10.0038 REQUERENTE: JOÃO MARIA CONCEIÇÃO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização danos morais em que figuram as partes acima mencionadas, ambas devidam qualificadas nos autos. Alega a parte autora que recebe um benefício previdenciário junto ao INSS, tendo percebido que no extrato de seu benefício constava a indicação que havia contratado empréstimo consignado. Afirma que nunca celebrou contrato com tal finalidade e pleiteia a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores debitados. Juntou os documentos correlatos ao seu pedido. Indeferida tutela de urgência. Audiência de conciliação restou infrutífera.

Na contestação apresentada, o requerido sustentou regularidade na contratação, disponibilização dos valores, inexistência de dano moral e impossibilidade da repetição do indébito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais juntado aos autos contrato e comprovante de pagamento da quantia discutida. Em réplica, a parte demandante pediu desistência da ação, contudo não houve concordância da parte reclamada. É o relatório. DECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que a matéria discutida em Juízo é unicamente de direito, ensejando a possibilidade do julgamento antecipado do pedido, conforme dicção do artigo 355, I, do diploma processual civil em vigor, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento. Tal entendimento é justificado em razão da presente lide versar sobre a validade do contrato, objeto do processo, sendo que tais fatos serão verificados pela prova documental já produzida no processo. Saliente-se, também, que o artigo 355, I do CPC/2015 é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. É claro que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode o magistrado determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo. Entretanto, não é o caso deste processo, haja vista que a resolução da questão ora posta à apreciação cinge-se à análise do contexto probante, não havendo nenhuma questão jurídica de maior profundidade. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO Através da análise dos autos, observa-se que o réu anexou a peça de defesa negócio jurídico celebrado com o(a) autor(a), acompanhado da cópia dos documentos pessoais, bem como comprovante de transferência no valor liberado pelo contrato. O contrato bancário aliado aos documentos pessoais que conferem com os mesmos anexados à inicial, além da similitude da assinatura aposta no contrato com a do documento de identidade, conferem veracidade as alegações do banco demandado. Depreende-se dos autos que o contrato objeto da lide nº764180517 no valor de R\$ 6.000,00 foi pago em 26/09/2013, por meio de Ordem de Pagamento no Banco Bradesco, agência nº 2218-7, localizada em Imperatriz/MA. Oportunizada réplica, a parte reclamante não impugnou os documentos juntados pela defesa, tendo inclusive pleiteado a desistência da ação. Vê-se que, se a parte demandante realmente não tivesse contratado o empréstimo, o mínimo que deveria ter feito, era, demonstrando boa-fé e agindo cooperativamente, comunicar formalmente ao banco, por ocasião do primeiro desconto, a existência de consignação. Como não o fez e certamente optou por sacar o dinheiro, a parte requerente assumiu inequívoco comportamento concludente (CC, arts. 107 e 111), exsurgindo em favor do Banco requerido a legítima expectativa de confiança quanto à execução do contrato de empréstimo, o que impede de questionar a sua existência e de contestar os descontos das respectivas parcelas, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium. Sobre a aludida teoria, precisas são as lições de Luiz Guilherme Loureiro para quem: "[...] aquele que adere a uma determinada forma de proceder não pode opor-se às consequências jurídicas que decorrem de sua conduta contratual, justamente pelas expectativas legítimas que emergem para a outra parte que, de boa-fé, supõe-lhe presentes e legítimos os efeitos" (in: Contratos: teoria geral e contratos em espécie. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 92). Qualquer que seja o grau de desenvolvimento intelectual da pessoa é dado a conhecer pela simples dinâmica da vida que empréstimos devem ser pagos e que as taxas de juros no país são altas. Isso se dá em razão da observância ao núcleo duro do direito das obrigações, inculcado na consciência das pessoas por uma regra de conteúdo natural muito simples que pode ser

exprimida por diversas locuções coloquiais: dívidas contraídas devem ser pagas, pactos devem ser honrados, obrigações devem ser cumpridas etc. Assim, devem ser prestigiadas as declarações de vontade exteriorizadas pela parte demandante ao consentir com a contratação do empréstimo examinado, com vistas aos naturais efeitos e consequências que brotaram desse negócio: a tomada da quantia mutuada e o pacto de pagamento das respectivas parcelas. Portanto, não havendo dúvidas quanto à existência do contrato de empréstimo, os respectivos descontos das parcelas realizados pelo Banco requerido mediante consignação em folha de pagamento não configuram ato ilícito (CC, art. 186), pelo que não há falar na espécie em indenização por danos morais (CF, art. 5º, V e X) tampouco em restituição do indébito (CDC, art. 42, § único). Destarte, é nítida a improcedência dos pedidos contidos na inicial, eis que demonstrado que (a) autor(a) efetivamente firmou contrato de empréstimo e recebeu o valor contratado, não havendo de se falar em devolução em dobro do valor descontado, nem tampouco reparação por danos morais, haja vista que o requerido apenas exerceu regular direito de efetuar descontos das parcelas avençadas entre as partes. Na verdade não se observa qualquer verossimilhança nas alegações da parte demandante, pelo contrário, entendo que age de má-fé ao negar a contratação regularmente ocorrida, abusando, assim, do direito de acesso ao judiciário, uma vez que tenta usar o processo para fim ilegal. Nesse sentido, dispõe o artigo 80 do CPC/2015: ?Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório?. O litigante de má-fé, segundo NELSON NERY JUNIOR, pode ser definido como ?a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.? (In Código de Processo Civil Comentado, 7. ed., Revista dos Tribunais:São Paulo, 2003, p. 288). No caso em espécie, não resta dúvida da má-fé com que agiu a parte autora, alterando a verdade dos fatos e usando o processo para conseguir fins ilegais. Nessa circunstância, é certo que a atitude da demandante pode ser enquadrada dentre as hipóteses que versam sobre a litigância de má-fé, constante no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A condenação da recorrente ao pagamento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, pela aplicação da penalidade processual de litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos, a teor do que dispõe o art. 17, inciso II, do CPC, merece, na espécie, confirmação, pela existência de prova adequada e pertinente do dolo processual. 2. Se há litigância de má-fé, correta a sentença que condena o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios conforme a expressa disposição normativa do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação. (1ª Turma Recursal do Distrito Federal. Processo

nº 20080110067363. Acórdão 440.186. Rel. Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi). Inscrição de dívida. Ação declaratória de inexistência de dívida. Autora que alega não ter firmado o contrato. Não impugnação, no momento oportuno, das cópias dos documentos trazidos pela ré. Aceitação tácita de veracidade dos documentos. Comprovada a regularidade do contrato. Dívida licitamente inscrita. Recurso improvido. Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Inocorrência. Inscrição de dívida alegada indevida. Comprovada a regularidade da dívida. Ausência de ilicitude na conduta da ré. Recurso Improvido. Litigância de má-fé. Ocorrência. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais. Caso em que se comprovou cabalmente ter sido a autora quem contratou. Uso do processo para obtenção de objetivo ilegal. Inteligência do artigo 17, inciso III do CPC. Recurso improvido. (...) (TJSP - 6ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 990.10.261168-0, Rei. Des. Vito Guglielmi, j . 05.08.2010, v.u.); Demanda de reparação de danos morais (inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito). Em sendo incontroversa a existência de dívida, fruto de inadimplemento, por falta de pagamento, de prestações ajustadas em contrato de financiamento, é lícita a inscrição do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito. Ato praticado em exercício regular de um direito reconhecido. Inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira (art. 160, I, CC de 1916, correspondente ao art. 188, I, CC de 2002). Imposição de penalidade por litigância de má-fé. Manifesta alteração da verdade dos fatos, inclusive com alegações frontalmente contrárias aos documentos juntados aos autos. Multa e indenização por dano processual aplicados de ofício (art. 17, II, CPC). Sentença confirmada. Apelação improvida, COM Observação. (TJSP - 09ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1.161.790- 4, Rei. Des. James Siano, j . 29.01.2008, v.u.). Assim, evidente a má-fé da parte demandante em buscar declarar inexistente contrato regularmente firmado, bem como a reparação de danos inexistentes, quando há comprovação inequívoca da existência do ajuste, como no vertente caso. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que para a aplicação de litigância de má-fé seria necessária a configuração de culpa grave ou dolo para a imposição da pena. No caso presente, há mais que culpa, há dolo, pois a busca de enriquecimento ilícito em face da requerida, a toda evidência, é atitude dolosa, consciente, destinada a receber o que não lhe é devido. Ante todo o exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, condenando a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé, em valor equivalente a 2% do valor da causa. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. João Lisboa MA, 8 de agosto de 2017. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Titular da 2ª Vara de João Lisboa Resp: 93765 Juiz: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO Numeração Única: 2601-50.2016.8.10.0038 Comarca: JOAO LISBOA REU: BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO FIANCIAMENTOS) AUTOR: JOAO MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo nº (7472016) AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C E DAN MATERIAIS E MORAIS Demandante: Advogado: ANTONIA ROSA MART.

FLORIANO COELHO DOS REIS FILHO, OAB/MA 4.976 Demandado: Advogado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE, 23.255 SENTENÇA Cuida-se de demanda judicial proposta por ANTONIA ROSA MARTINS em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sob a alegação de que seus vencimentos teriam sofrido descontos provenientes de parcelas de amortização de contratos de mútuo bancário supostamente firmados com o Demandado, cuja existência o consumidor alega desconhecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/45. Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às fls. 51. Contestação apresentada em audiência. Eis o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, consoante preenchimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso em questão configura nítida relação de consumo, em consonância com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, reconhecendo a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte consumidora, efetuo a inversão do ônus da prova, não desincumbido pelo Demandado. Frise-se que, considerando o princípio do livre convencimento do juiz e da verdade formal (art. 371 do CPC), o julgador é livre para apreciar o conjunto de provas constantes dos autos, devendo o magistrado se ater àquelas contidas nos autos para proferir sua decisão. Com efeito, conquanto a alegação autoral tenha sido rebatida pelo Demandado, não houve apresentação de elemento de valor probante que corroborasse em seu favor, ou seja, nada foi colacionado que atestasse a existência válida do contrato de mútuo bancário n.º 768408393 firmados entre as partes aqui litigantes. Assim, não cumpriu o fornecedor, destarte, com o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos do direito do autor (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Desse modo, diante da ausência de juntada, pelo Demandado, de cópia dos instrumentos de contratos de mútuo bancário supostamente firmados entre as partes, restou incontroversa a alegação de que teriam sido eles firmados à revelia da Demandante. Por seu turno, em consonância com a doutrina nacional majoritária, constituem pressupostos da responsabilidade civil por acidente de consumo (fato do produto/fato do serviço) o defeito do produto/serviço, o dano (patrimonial ou não) e o respectivo nexo de causalidade. No que tange à verificação de culpa, o caso concreto faz incidir sobre a fornecedora de serviços a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado ao cliente consumidor, sendo desnecessária a perquirição da culpa, segundo o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Sem a necessidade de maiores delineamentos, os pressupostos em análise encontram-se suficientemente demonstrados, vez que, sem a anuência do cônjuge da Demandante, foi firmado em seu nome contrato de mútuo bancário, cujas parcelas de amortização eram debitadas diretamente no seu contracheque. Reconhecida a

responsabilidade civil por fato do serviço, resta, agora, qualificar e quantificar a indenização por danos. No tocante à repetição de indébito, o documento acostado aos autos às fls. 09, revela o desconto indevido da quantia de R\$ 3.532,86 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao contrato nº 768408393, cuja reparação - diante da ausência de erro justificável por parte do Demandado -, deve ocorrer em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 7.065,72 (sete mil e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). À seu tempo, no tocante ao pleito de indenização por danos perpetrados à esfera extrapatrimonial da Demandante, o dano moral puro, apesar de pouca monta, está plenamente configurado, cuja compensação encontra guarida na jurisprudência pátria. "TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Sessão do dia 9 de agosto de 2012 APELAÇÃO CÍVEL Nº. 009804/2012 - SÃO LUÍS Apelante: Banco Pine S.A. Advogados: Marcos de Rezende Andrade Junior e outros Apelado: Edmilson dos Santos Advogado: Marcelo Emílio Câmara Gouveia Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa ACÓRDÃO Nº. 118.587-2012 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. APOSENTADO. PROTEÇÃO AO IDOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao efetuar descontos relativos a empréstimo na conta de aposentado, sem que este autorizasse ou pactuasse com o banco. 2. Possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Restituição dos valores indevidamente descontados em dobro. 3. O desconto indevido de conta bancária, pela qual o aposentado recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, gera dano moral, pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, conduzida pelas limitações da sua idade. 4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, o valor fixado (R\$ 10.000,00) deve ser mantido. 5. Recurso improvido." In casu, o dano moral subsiste pelo dissabor causado pelo decréscimo dos valores percebidos pelo Demandante, a título de benefício previdenciário, em virtude de amortização de contrato de mútuo bancário não pactuado entre as partes ora litigantes. Portanto, diante da constatação de que também houve abalo de cunho extrapatrimonial à pessoa da Demandante, por ato imputável ao Demandado, o caso reclama a devida compensação, seja para minimizar os dissabores ocasionados à esfera íntima daquela, seja para conferir reprimenda de conteúdo pedagógico ao ofensor, observando-se, ainda, que a fixação do montante devido deverá obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 5º, inciso X, CRFB/88, c/c o art. 6º, inciso VI e art. 14, §1º, incisos I e II, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação, razão pela qual DECLARO nulo de pleno direito o contrato de mútuo bancário nº 768408393 firmado em nome de ANTONIA ROSA MARTINS com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Ademais, CONDENO o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ora Demandado, ao pagamento, em favor de ANTONIA ROSA MARTINS, ora Demandante, da quantia de R\$ 7.065,72 (sete mil e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), a título de repetição de indébito, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualizada monetariamente a partir do dano, ou seja, do primeiro desconto

comprovado, bem assim da quantia de 04 (quatro) salários mínimos - R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, com base no INPC, contados a partir da publicação desta sentença. Por fim, CONDENO o Demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante §2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento deste decisum, archive-se com baixa na distribuição. Coroatá, 02 de dezembro de 2016. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA (Juiz: JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA Numeração Única: 747-30.2016.8.10.0035 Comarca: COROATA) Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Resp: 173294

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACABAL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
BACABAL/MA Rua Manoel Alves de Abreu, s/nº, centro, Bacabal-MA - Fone:
(99) 3621-6702 PROCESSO : 0801915-98.2015.8.10.0025 ESPÉCIE :
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
: BERNARDA MARIA DA CONCEICAO REQUERIDO(A) : BANCO
BRADESCO SA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do
artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. O que se pode verificar no caso sub
judice é que, diferente do que alega na inicial, de fato, tal como comprova o
contrato de número 586889612, juntado aos autos (id 4340004), e o
comprovante de pagamento - TED, juntado na Contestação, a requerente
entabulou o negócio jurídico e foi beneficiária do valor do empréstimo mediante
de crédito em conta. A consulta ao Banco Bradesco S/A realizada nos autos,
mediante consulta Bacen Jud, descarta quaisquer dúvidas acerca do recebimento
do valor da transferência bancária pelo reclamante (id 6161832). Consigno que o
valor do empréstimo foi utilizado para amortizar/liquidar empréstimo realizado
anteriormente, remanescendo o valor de R\$ 210,93, que foi creditado em conta
corrente de titularidade do autor, conforme TED juntada pelo demandado.
Assim, muito embora a parte Reclamante afirme que não realizou o empréstimo
impugnado nos presentes autos, o contrato apresentado aos autos, demonstra ter
a parte requerente manifestado vontade válida em contratar empréstimo
consignado, negócio jurídico que, não obstante sua baixa instrução, consegue
compreender sua extensão e conteúdo. Vê-se, na hipótese, que o pleito autoral é
reprovável. O art. 5º do Novo Código de Processo Civil determina que aquele que
de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-
fé. Já o art. 77, CPC/2015, dispõe que são deveres das partes, de seus
procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I
- expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de
apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não
produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à
defesa do direito (...). Assim, aquele que expõe fatos inverídicos e infundados não

pode ter suas pretensões acolhidas, da mesma forma que quem procede sem lealdade e boa-fé ou formula pretensões destituídas de fundamento, não pode ser beneficiado em detrimento de outrem. Nesse sentido, a atitude do requerente em promover o ajuizamento de ação judicial após receber o que lhe era devido, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária e buscando beneficiar-se injustificadamente do banco reclamado, consubstancia-se em litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II e III, do CPC/2015: Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Ante o exposto, tem-se que inexistem elementos nos autos que afastem a idoneidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Demonstrada a litigância de má-fé do pólo ativo, condeno o autor ao pagamento de custas, conforme disposição do art. 55 da Lei n. 9099/95 e dos enunciados n. 114 e 136 do FONAJE[1]. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 1º Grau:

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE Rua do Comércio, nº 1.646, Centro Fone: (98) 3371-1378 Processo nº 1021-63.2015.8.10.0088 (10232015). Requerente: Bernardino Vieira. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por Bernardino Vieira em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos já qualificados. Alega o Requerente, em síntese, que o Requerido passou a realizar de seu benefício previdenciário descontos de valores referentes a um empréstimo consignado que jamais fizera, requerendo, por isso, a devida reparação. Em sede de contestação, o Réu alegou que o contrato realizado entre as partes é válido e regular, de maneira que descabida é a pretensão da Suplicante, devendo seus pedidos serem julgados improcedentes. Vieram conclusos os autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente. Da conexão. Não há conexão entre esta lide e os autos suscitados pelo Requerido, pois se tratam de processos que tem como base de existência contratos diferentes, razão pela qual REJEITO a presente preliminar. Da carência da ação - Falta de interesse de agir. Descabe se falar em falta de interesse de agir, porque o manejo desta ação almeja a obtenção de manifestação jurisdicional útil e de relevo à parte Autora, que, ao ter seu direito efetivamente lesado, busca, evidentemente, a respectiva reparação. Rejeito também esta preliminar. ? Fundamentação Do julgamento antecipado do mérito. Tratando-se de caso cuja produção de provas mostra-se desnecessária, levando-se em conta o material aos autos já carreado, a prolação de sentença antecipada é providência imperativa e eficiente, porquanto prestigie a economia e celeridade processual (art. 355, I, do CPC). Do empréstimo discutido. Ponto crucial para o correto e justo julgamento desta espécie de ação é saber se existe contrato firmado entre as partes, e, mais importante ainda, é ter ciência se a consumidora efetivamente realizou o saque do empréstimo supostamente contraído. Assim, analisando o processo, percebo que o Requerido, embora tenha juntado o suposto contrato havido entre as partes (fls. 45/48), não coligiu o respectivo comprovante de depósito, de modo que o negócio aqui reclamado

mostrou-se fraudulento, o que, todavia, não exime a responsabilidade da instituição Ré, nos termos da súmula 479 do STJ##. Isso porque, incumbe às instituições financeiras zelar pelo bom exercício de sua atividade, já que tal mister quase sempre se reflete no trato junto aos clientes, sendo sua responsabilidade a triagem das informações que lhe são fornecidas antes da celebração de qualquer tipo de contrato. Sendo, pois, fraudulento o empréstimo ora discutido, é inegável o constrangimento pelo qual passou o Autor, de forma que, ocorrendo ofensa aos art. 5º, X, da CF/88, art. 186 do CC/02 e art. 14, §1º, do CDC, a responsabilização do Réu é medida que se impõe. ? Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na peça inaugural para, dessa forma, DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato supostamente havido entre as partes. Condeno o Réu a devolver em dobro a quantia indevidamente descontada da conta do Autor, que ora perfaz o valor de R\$ 1.451,68 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Fixo indenização a título de reparação civil por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim, condeno o Suplicado no pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Tanto a devolução em dobro das parcelas pagas (e as que vierem a ser descontadas) quanto o valor arbitrado a título de danos morais deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da data do evento danoso (súmula 54 do STJ), e ter juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento da sentença (súmula 362 do STJ). Custas pelo Requerido. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Governador Nunes Freire/MA, 18 de abril de 2017. Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho Juiz de Direito da Comarca de Governador Nunes Freire/MA Resp: 045668

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pleito apresentado por ELDENIR JESUS SILVA em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS BANCO FINASA BMC S.A., ambos já devidamente qualificados, requerendo nulidade de contrato, declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. A autora afirma não ter solicitado empréstimo consignado junto ao requerido. Não obstante, alega ser cobrada indevidamente pelo réu por meio de descontos em folha referentes à suposta operação de crédito, ora em análise. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 19/53. Em contrapartida, o requerido, regularmente citado, contesta aduzindo que as cobranças são originárias de contrato assinado pela autora em que anuiu aos termos de empréstimo consignado. Sustenta ainda que os descontos questionados decorrem de utilização do crédito pelo autor e se limitam à margem consignável. Junta os documentos de fls. 109/159. É o que cumpre relatar. Fundamento e decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, CPC, vez que não há mais provas a serem produzidas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não merece acolhimento, pois a relação jurídica hipotética descrita pela autora atende aos requisitos para conhecimento do mérito. Pois bem, diante do alegado e demonstrado por ambas as partes, depreende-se que o cerne da controvérsia é averiguar a existência de negócio jurídico no tocante ao contrato de empréstimo consignado. Nesse ponto, o autor emendou a inicial, e juntou comprovantes de extratos bancários correspondentes à época em que teriam iniciado os descontos indevidos. Pode-se ver que há crédito, via TED, em favor da autora, no montante

de R 4.999,78 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), na data de 14/01/2013. O requerido anexou aos autos, com a contestação, o contrato e documentos pessoais da autora às fls. 144/159. O instrumento do negócio jurídico faz referência exatamente a empréstimo consignado em favor da autora no valor que recebeu via TED na data acima mencionada. Na audiência de conciliação e instrução os documentos coligidos aos autos não foram impugnados pelo requerente. *www.kurier.com.br* Página 10 de 9 Conclui-se não haver verossimilhança suficiente nas alegações da requerente para autorizar, mediante inversão do ônus da prova, o deferimento de seu pleito. Muito pelo contrário, o requerido demonstrou tanto a existência do contrato, quanto a liberação dos valores a ele referentes. Em casos como o presente o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem decidindo na seguinte linha: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO APELANTE QUE JUNTA CÓPIA DO CONTRATO ASSINADO E COM DOCUMENTOS DO APELADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - Busca o apelante a reforma da sentença combatida, a qual, reconhecendo a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado em nome do apelado, condenou-lhe à repetição em dobro do indébito, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R 5.000,00 (cinco mil reais). II - Das fls. 45/48 constata-se cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado, com assinatura idêntica ao do autor, e com toda sua documentação, o que demonstra o consentimento para a realização do empréstimo. À fl. 55 há, ainda, o Comprovante de Transferência do valor referente ao empréstimo consignado em nome do apelado, fazendo constar o nº do contrato realizado, o CPF do cliente e o local para recebimento da Ordem de Pagamento, qual seja, a agência nº 1119, localizada em Presidente Dutra. III - O banco apelante apresentou prova capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, ao comprovar que houve o efetivo empréstimo discutido nos autos, inclusive com a transferência do valor para o apelado, razão pela qual a relação existente é perfeitamente legal, firmada segundo o princípio da boa-fé. IV - Apelação provida. (Ap 0287142016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/08/2016) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cuja cobrança suspendo em virtude da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 98, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mirinzal, MA, 13 de dezembro de 2016. Rafael Felipe de Souza Leite Juiz de Direito de Titular da Comarca de Mirinzal. 577-91.2015.8.10.0100

Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados

Especiais por não vislumbrar necessidade de realização de perícia técnica, estando os autos instruídos satisfatoriamente, encontrando-se aptos para julgamento. No mérito, o que se pode verificar no caso sub judice é que, diferente do que alega na inicial, de fato, tal como comprova o contrato de número 568889248, juntado aos autos, e o comprovante de pagamento – TED, juntado à Contestação, a requerente entabulou o negócio jurídico e foi beneficiária do valor do empréstimo mediante de crédito em conta. O extrato de conta corrente juntado pela própria parte reclamante atesta o recebimento do valor remanescente do referido contrato. Consigno que o valor do empréstimo foi utilizado para amortizar/liquidar empréstimo realizado anteriormente, que foi creditado em conta corrente de titularidade da autora, conforme TED juntada pelo demandado e extrato de conta-corrente juntado pelo reclamante. Assim, muito embora a parte Reclamante afirme que não realizou o empréstimo impugnado nos presentes autos, o contrato apresentado aos autos, demonstra ter a parte requerente manifestado vontade válida em contratar empréstimo consignado, negócio jurídico que, não obstante sua baixa instrução, consegue compreender sua extensão e conteúdo. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 1º Grau: https://pje.tjma.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.sea... 1 de 3 28/08/2017 14:00 Vê-se, na hipótese, que o pleito autoral é reprovável. O art. 5º do Novo Código de Processo Civil determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Já o art. 77, CPC/2015, dispõe que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (...). Assim, aquele que expõe fatos inverídicos e infundados não pode ter suas pretensões acolhidas, da mesma forma que quem procede sem lealdade e boa-fé ou formula pretensões destituídas de fundamento, não pode ser beneficiado em detrimento de outrem. Nesse sentido, a atitude do requerente em promover o ajuizamento de ação judicial após receber o que lhe era devido, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária e buscando beneficiar-se injustificadamente do banco reclamado, consubstancia-se em litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II e III, do CPC/2015: Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Ante o exposto, tem-se que inexistem elementos nos autos que afastem a idoneidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Demonstrada a litigância de má-fé do pólo ativo, condeno o autor ao pagamento de custas, conforme disposição do art. 55 da Lei n. 9099/95 e dos enunciados n. 114 e 136 do FONAJE[1] . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bacabal/MA, data do Sistema PJe. Tribunal de Justiça

do Estado do Maranhão - 1º Grau: Juiz Marcelo Silva Moreira Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Bacabal 0801913-31.2015.8.10.0025

Há ainda demandas julgadas improcedentes em razão ou da ausência de comprovação do alegado pela autora, ou até mesmo da comprovação da disposição de valores transferidos pela instituição financeira à reclamante, o que destoia às jurisprudências jaz apresentadas:

Ação Declaratória SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Pedido de Danos Morais e Materiais, Ressarcimento de Valores com Pedido de Antecipação de Tutela e Pedido Liminar proposta por RAIMUNDO ZIDORIO SOARES em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, todos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que o requerido banco vem efetuando descontos do seu benefício um valor indevido referente a um empréstimo consignado de número 578616920, que o mesmo afirma não ter realizado, sendo indevidos seus descontos. Devidamente citado (fls. 33), o banco requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, oferecendo contestação na mesma oportunidade. O referido despacho contido na fls. 18, a parte autora foi intimada em razão de juntar aos autos os extratos bancários de sua conta-corrente, nos períodos relativos aos possíveis descontos em abril de 2011 até julho de 2015. Constando nas fls. 19/26: foram juntadas aos autos extratos bancários do período solicitando, não constando a devida comprovação dos descontos que são referentes ao suposto empréstimo. O caso é de improcedência do pedido. Tenho que o Requerente não logrou evidenciar a ocorrência dos fatos ora postos, haja vista que não demonstrou cabalmente o fato constitutivo do seu direito. Isto porque, apenas alegou em sua inicial que a instituição requerida realizou empréstimo indevido (sem sua autorização) em seu benefício previdenciário, entretanto, deixou de juntar os extratos bancários que comprovariam que o requerente sofreu descontos em sua conta sem ter recebido o valor total do empréstimo. Frise-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, de acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, a requerente, não se preocupou em realizar ao menos início de prova do fato constitutivo do seu direito, juntando aos autos os extratos de sua conta. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e verba honorária (artigo 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Buriticupu/MA, 07 de julho de 2017. THALES RIBEIRO DE ANDRADE Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu Resp: 161927 0000814-50.2015.8.10.0028

14/07/2017 Número: 0800853-83.2017.8.10.0047 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Imperatriz Última distribuição : 11/04/2017 Valor da causa: R\$ 18527.8 Assuntos: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM Pedido de liminar ou antecipação de

tutela? NÃO Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão PJe - Processo Judicial Eletrônico Consulta Processual Partes Tipo Nome ADOGADO HUGO ROSAL OLIVEIRA DEMANDANTE MARIA DA CRUZ RAMOS DA SILVA DEMANDADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Documentos Id. Data da Assinatura Documento Tipo 68957 89 11/07/2017 16:51 Sentença Sentença PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ Rua Arturus, s/n, Parque Sanharol, Imperatriz-MA CEP: 65900-000 tel.: (99) 3523-7592 | e-mail: juizciv2_itz@tjma.jus.br Processo nº: 0800853-83.2017.8.10.0047 Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral] Demandante: MARIA DA CRUZ RAMOS DA SILVA Demandado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no artigo 98 do CPC. 1 - RELATÓRIO Dispensado o relatório, à luz do artigo 38 da lei nº 9099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR Trata-se de ação intitulada "ação declaratória contratual c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais", onde a Autora alega que vem sendo descontado de seu benefício um valor indevido referente ao empréstimo consignado nº 796771502, que a mesma afirma ter realizado sem a observância das regras previstas no ordenamento jurídico, sendo indevidos seus descontos. Diante do ocorrido, a parte Autora pugna, pela declaração de inexistência da relação jurídica, cumulada com restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de uma indenização a título de danos morais, danos materiais e a inversão do ônus da prova. DO MÉRITO Quanto ao mérito, há que se reconhecer que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, como prevê o art. 14 do CDC, respondendo, os fornecedores, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu dano injusto, em decorrência de uma conduta ilícita que seja imputável ao fornecedor. Não obstante, mesmo estabelecidas tais premissas, é impossível a procedência do pleito autoral. Em sua contestação o banco requerido aduz que a transação fora realizada mediante anuência da autora e que age amparado no exercício regular do direito de cobrança. Ressalto que ainda que autora desconhecesse o contrato, adериu tacitamente a este quando, ao receber os valores em sua conta corrente, os utilizou sem questionar a origem. Com relação às teses de hipervulnerabilidade e da ausência dos requisitos de validade do negócio jurídico levantadas pela requerente, entendo que no presente caso não merecem ser aplicadas, visto que apesar de a consumidora ser pessoa idosa, e não poder ler e escrever, verifiquei que o contrato não possui qualquer vício. Neste sentido: "I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CHEQUES SEM FUNDO, PROTESTO, LETRA DE CÂMBIO E NOTA Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSCELMO SOUSA GOMES Num. 6895789 - Pág. 1 <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=170>

71116510161900000006650245 Número do documento:
17071116510161900000006650245 PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE
CONTRATAÇÃO POR PARTE DA AUTORA. ASSINATURAS FALSAS. II
? SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL EM
RAZÃO DE QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO LANÇADO NA CONTA
CORRENTE DA AUTORA FOI POR ELA UTILIZADO. III ALEGAÇÃO
DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO PRODUÇÃO
DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO. IV -
IMPORTÂNCIA FINANCEIRA QUE FOI UTILIZADA PELA AUTORA.
ACEITAÇÃO TÁCITA DO EMPRÉSTIMO. VEDAÇÃO AO
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IV RECURSO DESPROVIDO. (TJPR.
Apelação cível n. 701284-4. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. JORGE DE OLIVEIRA
VARGAS. Julgado em 03.05.2012)". Por este motivo, tendo em vista que a
quantia foi depositada na conta da parte autora e dela se beneficiou, entendendo que
a consumidora aceitou tacitamente o empréstimo. Assim, improcede o pedido
autoral, e decidir de maneira diversa importaria em enriquecimento ilícito da
promovente. Quanto ao dano moral, tendo em vista a regularidade da cobrança,
não há ofensa à honra a ser reparável. 3 - DISPOSITIVO EX POSITIS, julgo
improcedente o pedido autoral, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo
Civil. Sem custas nem honorários, ex vi, do art. 55 da Lei n. 9.099/95, pois não
vislumbro caso de litigância de má-fé. Transitado em julgado, archive-se.
Imperatriz-MA, 11 de julho de 2017. JOSCELMO SOUSA GOMES Juiz de
Direito Titular do 1º JECível Respondendo pelo 2º JECível Assinado
eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSCELMO SOUSA
GOMES Num. 6895789 - Pág. 2
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071116510161900000006650245> Número do documento:
17071116510161900000006650245 0800853-83.2017.8.10.0047

Em relação aos próximos julgados, ainda que apresentado o contrato, a
ação fora julgada procedente, havendo condenação do banco, em razão da
ausência de comprovação da disposição do valor contratado para a contratante.

*Primeira Vara de Coelho Neto PROCESSO Nº 0001677-57.2016.8.10.0032
(16772016) AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MARIA DAS
DORES LIMA DE AGUIAR ADVOGADO: NILTON DA CRUZ
VIEIRA (OAB 7899A-MA) REU: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (OABPE 23255) ESTADO DO
MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE COELHO NETO 1ª
VARA Processo nº 1677- 57.2017.8.10.0032 SENTENÇA Trata-se de Ação
Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por
MARIA DAS DORES LIMA DE AGUIAR em desfavor de Banco Bradesco
Financiamentos S.A. Alega a parte autora, em síntese, ter descontos no seu
benefício previdenciário de parcelas de empréstimo bancário junto ao réu,
sem que houvesse sido contratado. Designada audiência de conciliação, esta
restou inexitosa (fl. 19), tendo o requerido apresentado a contestação e*

documentos de fls. 20/60, pleiteado a improcedência do pedido. Audiência de instrução às fls. 79. É o breve relatório. Passo à fundamentação. Da inversão do ônus da prova: Ressalte-se que, por se tratar de relação nitidamente consumista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se por incidente no presente caso a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, esclarecedor é o escólio da abalizada doutrina quando afirma que o fornecedor (CDC, 3º) já sabe, de antemão, que tem que provar tudo que estiver ao seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Da alegação preliminar de conexão: Em sua contestação, o requerido aduziu, em sede de preliminar, a conexão da presente ação com outros processos; entretanto, referido processo tem por objeto CONTRATOS diversos do que é objeto da presente lide, não havendo que se falar em conexão. Ora, nos termos do que preceitua o art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que, consoante já exposto, não ficou comprovado que acontece entre este processo e os referidos pelo requerido. Prescreve o art. 55, §1º de Código de Processo Civil: Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita www.kurier.com.br Página 2 de 78 caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, para evitar decisões conflitantes. No caso em apreço, não se verifica a necessidade de anuir com uma suposta conexão, razão pela qual desnecessário se faz o julgamento simultâneo, uma vez que os descontos, por serem caracterizados como diversos, devem ser apreciados de forma singular. Posto isto, rejeito a preliminar. Da preliminar de incompetência do Juizado Especial: No tocante à preliminar suscitada de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Por conseguinte, o legislador infraconstitucional definiu as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. Portanto, inexistente complexidade de matéria capaz de afastar a competência constitucionalmente outorgada aos juizados especiais, pelo simples entendimento da parte de que a questão sub examine necessita de maior substanciação probatória, em especial, se existe ou não o empréstimo e se o mesmo foi feito pela parte requerente, com ou sem aval/participação da mesma, bem como realização de

perícia para constatação de validade ou fraude dos contratos de empréstimos, quando, na verdade, o desate da matéria cinge-se, única e exclusivamente, em se fixar a responsabilidade do banco requerido que, sem agir de forma cautelosa, procedeu à prestação dos seus serviços a terceiro fraudador, vindo, conseqüentemente, a macular a imagem da parte autora, em face da indevida retirada de seus proventos. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Da preliminar de indeferimento da petição inicial: O requerido em sede de preliminar, o indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, o que não cabe prosperar, uma vez que conforme contrato anexado pelo requerido, a forma de crédito do valor do empréstimo foi liberado por ORDEM DE PAGAMENTO, ficando prejudicada a necessidade de juntada de extrato bancário da autora nesta fase processual, bem como o banco não logrou êxito em comprovar como pagou o valor do empréstimo à parte requerente. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Do mérito: No que concerne ao mérito, aduziu a parte requerida, em síntese, que a parte requerente firmou o contrato de empréstimo e anuiu expressamente para que os descontos fossem realizados em seus vencimentos. Alega, ainda, que o suposto contrato de empréstimo foi firmado sob o amparo da legalidade, tendo a instituição tomado todas as cautelas necessárias e devidas na verificação dos documentos da parte autora e na concessão do crédito, tais como conferência de documentos e confirmação de dados, de modo a evitar fraude na celebração do contrato. Entretanto, o requerido não logrou êxito em comprovar que a requerente recebeu o valor indicado no contrato apresentado, conforme documento de fl. 48/55. Dessa forma, não há provas nos autos capazes de afastar os pedidos autorais, pois a parte requerida não www.kurier.com.br Página 3 de 78 logrou êxito em comprovar a regularidade dos descontos. Nessa conjuntura também é o entendimento da jurisprudência majoritária, *in verbis*: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO QUE IMPLICOU EM INDEVIDO DESCONTO NA CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL OCORRENTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A parte autora não reconhece o empréstimo realizado através de cédula de crédito bancário nº 55-1533785/13 com o banco réu, alegando fraude na contratação, uma vez que a assinatura do documento não corresponde com a sua. 2. Reconhecida a existência de fraude quando da contratação do referido empréstimo, bastando uma simples comparação entre as assinaturas para constatar a falsificação. 3. Devolução em dobro do valor debitado da aposentadoria indevidamente. 4. É de ser reconhecido o abalo moral da autora que descontada de seus rendimentos valor indevido em favor do réu. 5. Quantum indenizatório fixado em R 2.000,00, conforme os atuais parâmetros adotados pelas Turmas Recursais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004767513, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em 25/02/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004767513 RS , Relator: Eliane Garcia Nogueira, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma

Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014) CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO QUE IMPLICOU EM INDEVIDO DESCONTO NA CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL OCORRENTE. INSEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ QUE CORROBORAM A TESE DA AUTORA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA, CONSTATÁVEL A OLHO NU . - Fraude perpetrada por terceiro para obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário de aposentado do INSS. - Fragilidade do serviço bancário que resta evidente, consistente na precária identificação da contratante. Dever de diligência na contratação não observado. - O réu, em sede de instrução, não logrou comprovar que o autor tenha contratado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. - Falha do serviço bancário que provocou dano material e moral a autora, que teve descontado de sua aposentadoria valor indevido por empréstimo não contratado e efetuado mediante fraude. - Devolução em dobro do valor debitado da aposentadoria indevidamente. - Quantum indenizatório a título de dano moral reduzido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71003780632, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/12/2012)(TJ-RS - Recurso Cível: 71003780632 RS , Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013) Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor, visando coibir práticas abusivas, prevê em seu art. 39, IV, que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços , pelo que, mais uma vez se denota a conduta ilícita do requerido. Verifica-se, portanto, que houve uma prestação de serviços defeituosa por parte do banco requerido, o que enseja a procedência do pedido inicial. Sendo indevida, portanto, a cobrança efetuada pela parte requerida, faz jus a parte requerente a ser restituída em valor igual ao dobro do que pagou, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de www.kurier.com.br Página 4 de 78 débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. [grifouse]. Consoante se observa do documento de fl. 07, os descontos se iniciaram em 01/2012, tendo sido excluído em 09/2013. Assim, foram descontadas 20 (vinte) parcelas de R 42,44, totalizando R 848,80, o que, em dobro, perfaz a quantia de R 1.697,60 (hum mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), à qual a parte requerente faz jus. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor prevê que o

forneceador de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Entretanto, no caso em análise, mais uma vez a parte requerida nada comprovou. Por tudo isso, verifico que a parte requerida efetivamente incorreu em ato ilícito ao efetuar os descontos no benefício previdenciários da parte autora, ensejando indenização por danos morais. Nesse sentido, as seguintes jurisprudências: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO INSS. OPERAÇÃO NÃO CONTRATADA. FALHA OPERACIONAL. DESCONTO INDEVIDO. CESSAÇÃO. REPETIÇÃO DOBRADA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. I. Admitindo o banco que por falha operacional procedeu ao desconto indevido na aposentadoria da autora, cabível a repetição em dobro do indébito. II. Viola a segurança patrimonial da consumidora a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção considerável do rendimento (frente ao seu diminuto valor) e desequilibrando a já frágil equação financeira da lesada. Dano moral caracterizado. III. Valor da verba indenizatória que comporta redução para adequar-se aos parâmetros da Turma para situações similares. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001773142, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 18/06/2009). [grifouse]. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Deve o banco demandado responder pelo prejuízo que o autor suportou em razão do indevido desconto em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. O indevido desconto, por parte do réu, de valores da aposentadoria do autor importa no reconhecimento do dano *in re ipsa*. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado mantido. Desproveram a apelação. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70034692228, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julg. em 29/04/2010). [grifou-se]. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, alguns conceitos doutrinários são de relevância peculiar. Para Artur Oscar Oliveira Deda, dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, dor-sensação, como denomina Carpenter- nascida de uma lesão material; seja a dor moral, dor-sentimento de causa material (Dano Moral, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22, p. 280). Já o eminente jurista RUI STOCCO, firmando-se nas lições de PONTES DE MIRANDA, ensina que: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 4. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 670). Extrai-se, www.kurier.com.br Página 5 de 78 então, que a responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano proveniente de uma conduta ilícita, haja vista que a atitude, no mínimo, não cautelosa do requerido oferece substrato

para demonstrar a irregularidade de sua prática. Cumpre ressaltar, com a discrição que o caso requer, que dano moral corresponde aos efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade. Assim, efetivamente demonstrado pelo requerente a existência do dano, conseqüentemente reveste-se a obrigação de indenizar. Prescreve o art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, devem ser considerados como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma. AgRg no Ag 955380/SC. 905.213 - RJ. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008) Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato dos descontos indevidos nos seus proventos ter causado aflições e angústias na requerente. Com relação ao quantum da indenização, percebe-se que o valor pleiteado para reparação é por demais elevado para o caso específico. Analisando os autos, impende ressaltar que o valor de R 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar a parte requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de declarar inexistente o empréstimo feito em nome da parte requerente junto ao banco requerido, contrato nº. 591200287, bem como para condenar este a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, cujo valor é de R 1.697,60 (hum mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do

Consumidor. Condeno também a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de danos morais, indenização no valor de R 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária, com base no INPC do IBGE, e juros legais de 1 (um por www.kurier.com.br Página 6 de 78 cento) ao mês, tudo a contar da data desta sentença até a ocasião do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com supedâneo no artigo 85, § 2º, do CPC. Por fim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma via desta sentença será utilizada como MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça. Coelho Neto/MA, 08 de agosto de 2017. PAULO ROBERTO BRASIL TELES DE MENEZES Juiz de Direito Resp: 1504547

Destaca-se, ainda, a existência de julgados em que se exige contratação por meio de instrumento público, em se tratando de analfabeto contratante, havendo a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que anexado aos autos o instrumento com assinatura a rogo e inserção de digital do autor. Há, ainda, outros casos em que se considera válida a pactuação nestes moldes, sendo a ação julgada improcedente:

Processo nº: 1595-26.2016.8.10.0032 Ação de Repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais Requerente: Francisca dos Santos de Mesquita Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A SENTENÇA Relatório. Trata-se de ação de Repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Francisca dos Santos de Mesquita em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. A autora alega ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, em razão de um contrato de empréstimo consignado, supostamente não contratado, no qual figura como mutuante o demandado. O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, o que descaracteriza a ilicitude da cobrança, e inviabiliza o pleito indenizatório. Em audiência, as partes informaram não terem provas a produzir, e postularam pelo julgamento antecipado da lide. Fundamentação. Da conexão: Nos termos do que preceitua o art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que não acontece entre este processo e o referido pelo requerido. Prescreve o art. 55, §1º, do Código de Processo Civil: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado." Observa-se que, justamente por ser uma faculdade do magistrado, a decisão que reconhece a conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento conjunto. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, para evitar decisões conflitantes. Esta afirmação se refere, principalmente, nos casos relativos a "ações multitudinárias". No caso em apreço, não se verifica a necessidade de anuir com

uma suposta conexão, razão pela qual desnecessário se faz o julgamento simultâneo, uma vez que os contratos, por serem caracterizados como diversos, devem ser apreciados de forma singular, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Do mérito: Considerando que, em audiência, as partes informaram não haver necessidade de instrução probatória, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, na análise acerca dos fatos narrados no presente feito, no sentido de se apurar a existência ou não da relação jurídica entre as partes, no que se refere à contratação do empréstimo consignado de nº 802561802. Pois bem. Pode-se dizer que a relação entabulada nos autos é de consumo, estando a parte autora e réu enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpido nos arts. 2º e 3º, do CDC. Também é de se registrar que não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual da requerida é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18, do CDC, pela reparação de danos causados pelo defeito do produto ou má prestação do serviço. Assim, com essas premissas, há de se perquirir sobre a existência dos requisitos que dão forma à responsabilidade civil, no caso, por ilícito de ordem extrapatrimonial. Dito isso, sabe-se que o dano moral, segundo os ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, na obra Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed., Malheiros Editores, 2004, p. 97-99, que ora peço licença para transcrever: "nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". O direito ao ressarcimento pelo dano gerado por ato ilícito funda-se no tríplice requisito: o ato ofensivo do agente, o prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial e o nexo causal entre dito ato e o resultado danoso, cabendo ao autor da ação, em regra, o ônus da prova da ocorrência dos três requisitos, como fato constitutivo do seu direito, art. 373, inciso I, do CPC. Ao tecer considerações acerca do ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)" E, discorrendo acerca das qualidades que

devem possuir as provas para que possam ser consideradas eficazes pelo julgador, ensina o ilustre processualista: "Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova." O fato de o consumidor ter proteção especial na legislação de regência não o exime de produzir provas, ao menos indiciárias do seu direito, o que não foi observado na espécie. Ademais, devo ponderar que a inversão do ônus da prova não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor pela parte, fazendo-se necessário para sua determinação, prova inequívoca da verossimilhança das alegações do consumidor ou quando este for hipossuficiente. Nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, pode ser determinada a inversão do ônus da prova, em se tratando de relação de consumo, bem como se verificadas as condições acima mencionadas. A verossimilhança "é a coerência, a aparência da verdade, a probabilidade", como ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II, p. 572. Já a hipossuficiência é a dificuldade que a parte terá em obter a prova pretendida. No presente caso, entendo que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora a ensejar a inversão prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, máxime considerando que as questões alegadas podem ser apreciadas com a simples juntada de documento que comprove a efetiva quitação do débito que motivou o restritivo. Assim, a inversão do ônus da prova não se aplica ao presente caso, cabendo à parte autora, como dito, fazer prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse cingir, vertendo-me ao conjunto fático-probatório, observo que apesar das alegações do autor, o requerido cuidou de demonstrar a origem da dívida, sendo certo que não há óbice à juntada de cópia do contrato, mormente pelo fato de que os descontos estão sendo efetuados regularmente nos proventos de aposentadoria do autor. Entendo que inexistem motivos que indiquem a nulidade do pacto, isso porque o contrato de fls. 45/48-v foi devidamente assinado pelo autor, contendo ainda em termos claros, os encargos incidentes sobre os empréstimos, tais como, juros, número de parcelas, valor total a pagar, atendendo, assim, ao disposto no art. 52 do CDC. Também não há qualquer prova de que terceiros tenham induzindo o autor em erro. O demandante afirma que era analfabeto à época da assinatura dos pactos, todavia, após sua assinatura nos contratos, não havendo qualquer indício de que o mesmo não tivesse ciência de que se tratava de um contrato de empréstimo. Registro ainda que à fl. 46-v, consta que o suplicante ouviu atentamente as condições assumidas nos pactos, com assinatura de testemunhas, não havendo que se falar em nulidade do pacto. Nesse sentido, já se manifestou o TJRS, em caso de empréstimo consignado, semelhante ao caso dos autos. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DA DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DE PROVA. VALIDADE DO CONTRATO. 1. Aplicabilidade do CDC: as relações negociais celebradas entre correntistas e bancos devem ser examinadas à luz da

lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297 exarada pela Corte Superior. 2. Ônus de prova: nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser consideradas. 3. Da existência dos empréstimos consignados: o banco réu logrou demonstrar que o apelante celebrou os contratos de empréstimo, que deram ensejo aos descontos no seu benefício previdenciário, afastando as alegações do demandante no sentido de que não autorizou a consignação em folha de pagamento. Inarredável a conclusão de atendimento, por parte da instituição financeira ré, do ônus a ela imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que conduz à improcedência do pedido de declaração de nulidade dos débitos. 4. Da validade dos contratos: os documentos que acompanham o processo em nada corroboram a tese de vício de consentimento, o que seria fundamental à invalidação do contrato. No caso, não há prova de vício de consentimento ou de má-fé do banco réu, aptos a macular o contrato, não sendo suficiente o analfabetismo do demandante, já que, além da sua digital, nos contratos consta a assinatura de duas testemunhas. Apelação desprovida.1 RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUTOR ANALFABETO. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS COMPROVANDO QUE A DÍVIDA É ORIUNDA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PERFECTIBILIZADOS ENTRE AS PARTES. FRAUDE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA LÍCITA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Recorre o autor da sentença de improcedência da ação, sustentando nunca ter contratado os empréstimos que ensejaram os descontos em seu benefício previdenciário. Conquanto haja o autor negado a contratação de empréstimos junto ao réu, a prova dos autos dá conta de que houve o ajuste, sendo os valores liberados e as parcelas assumidas, havendo o requerido acostado o contrato com autorização para os respectivos débitos no benefício previdenciário do cliente, além de cópia dos documentos pessoais do autor, desincumbindo-se, destarte, do ônus probatório determinado no art. 373, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à alegada nulidade, as contratações encontram-se identificadas com o dedo polegar do autor, em razão de ser analfabeto, estando acompanhadas de cópia da sua carteira de identidade e comprovantes de renda e de residência, além de terem sido assinadas por duas testemunhas identificadas pelas carteiras de identidade fotocopiadas. Ainda, oportuno observar que trouxe o réu certidão de casamento comprovando que uma das referidas das testemunhas é esposa do autor, pelo que inaceitável a alegação de não reconhecimento das contratações. Assim, em que pese analfabeto, o autor estava acompanhado de sua companheira, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais (fls.44/76). E mais, o réu comprovou as transferências dos créditos contratados para a conta do autor, apresentando os respectivos comprovantes, valores que demonstram

compatibilidade com os lançamentos da relação do INSS juntada com a inicial. Se assim é, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pelo autor a ensejar repetição do indébito e reparação por danos morais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 2 Assim, entendo que o autor, no momento da contratação, tinha plena ciência do que estava assumindo um compromisso de receber tal quantia e pagar pelo crédito a ele concedido. Ante o exposto, inexistindo norma legal ou cláusula contratual que autorize a resolução unilateral do contrato em exame, conclui-se pela validade do pacto entabulado entre as partes. Desse modo, considerando-se que o banco não praticou qualquer conduta que extrapolasse o exercício do seu direito, tal fato exclui qualquer pretensão de recebimento de indenização por dano moral. No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) 3" Por essas razões é que não vislumbro a ocorrência de ato ilícito e, conseqüentemente, não vislumbro a possibilidade de declarar a inexistência de débito, bem como o dever de indenizar. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Relativamente à condenação de litigante de má-fé, registre-se que o artigo 80 do Código de Processo Civil, prescreve: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Ensina o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, que: "(...) para os fins do artigo 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal" (Código de Processo Civil Anotado, p. 13), sendo esta a orientação dos tribunais do País ao assentarem que "para que o litígio seja de má-fé é indispensável a prova, extrema de dúvida de qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC" (Adcoas, 1987, nº 115.339). Quanto à condenação em litigância de má-fé, importante salientar que se exige a intenção clara e manifesta de prejudicar o andamento processual ou alterar a verdade dos fatos no decorrer do processo. Necessária, portanto, a demonstração de dolo específico da parte a fim de lhe condenar por litigância em má-fé. Assim, para que seja caracterizada a má-fé, é necessário que o litigante, maliciosamente, adultere a veracidade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder com lealdade e boa-fé, opondo resistência injustificada ao andamento do feito (art.80, do CPC). É indispensável, ainda, a existência do dano processual, não bastando, pois, as meras alegações. Conclui-se, deste modo, que para tanto a parte deveria adotar, intencionalmente, conduta maliciosa e desleal, cuja existência não recaia qualquer dúvida, já que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória. Nesse sentido, é o entendimento

da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO - INSTRUMENTO IMPRÓPRIO - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pelo princípio da fungibilidade deve ser recebida como embargos à execução a petição apresentada após a realização de penhora, pressuposto de admissibilidade para o seu oferecimento, nos termos do art. 745 do CPC. Somente se verificará a litigância de má-fé caso a conduta da parte resulte de dolo, devidamente comprovado por quem alega, e se efetive uma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. 4" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. Se a parte decaiu de parte mínima de seu pedido, caberá à outra parte responder pela integralidade das despesas do incidente processual. Somente quando a parte age com dolo, a vontade de prejudicar o trâmite processual, devidamente comprovada por quem alega, é cabível aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Recurso provido em parte. 5" No caso em tela, o fato de o autor negar a relação jurídica entre as partes e ao mesmo tempo alegar que o contrato é nulo porque é pessoa simples e analfabeta, pode-se considerar que agiu com dolo, na tentativa de adulterar a verdade dos fatos. Destarte, verificando a ocorrência da litigância de má-fé, plenamente cabível a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% do valor da causa, nos termos do art. 816, do CPC, quantia que totaliza R\$ 1.760,00 (hum mil setecentos e sessenta reais). Dispositivo. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação e, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de R\$ 1.760,00 (hum mil setecentos e sessenta reais). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme expressa previsão do art. 98, §2º, CPC. Verificando que o percentual sobre valor da condenação gera quantia irrisória, analisando a atuação do advogado do réu, que participou de várias audiências, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, §8º, CPC. Frise-se que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme dicção do art. 98, §4º, CPC. Os honorários advocatícios devem ser cobrados na forma do art. 98, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coelho Neto/MA, 25 de maio de 2017. Karla Jeane Matos de Carvalho Juíza de Direito Resp: 160473

Processo nº: 1598-78.2016.8.10.0032 Ação de Repetição de indébito c/c Indenizaçã por Danos Morais Requerente: Maria Antônia de Sousa Gomes Requerido: Bar Bradesco Financiamentos S.A SENTENÇA Relatório. Trata-se de ação Repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Ma

Antônia de Sousa Gomes em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. O autor alega ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, em razão de um contrato de empréstimo consignado, supostamente não contratado, no qual figura como mutuante o demandado. O réu, por sua vez, alega a regularidade da contratação, o que descaracteriza a ilicitude da cobrança, e inviabiliza o pleito indenizatório. Em audiência, as partes informaram não terem provas a produzir, e postularam pelo julgamento antecipado da lide. Fundamentação. Considerando que, em audiência, as partes informaram não haver necessidade de instrução probatória, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, na análise acerca dos fatos narrados no presente feito, no sentido de se apurar a existência ou não da relação jurídica entre as partes, no que se refere à contratação do empréstimo consignado de nº 725510919. Pois bem. Pode-se dizer que a relação entabulada nos autos é de consumo, estando a parte autora e réu enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpido nos arts. 2º e 3º, do CDC. Vertendo-me ao conjunto fático-probatório, observo que apesar das alegações do autor, o requerido cuidou de demonstrar a origem da dívida, sendo certo que não há óbice à juntada de cópia do contrato, mormente pelo fato de que os descontos estão sendo efetuados regularmente nos proventos de aposentadoria do autor. Entendo que inexistem motivos que indiquem a nulidade dos pactos, isso porque o contrato de fl. 51/55 foi devidamente assinado pelo autor, contendo ainda em termos claros, os encargos incidentes sobre os empréstimos, tais como, juros, número de parcelas, valor total a pagar, atendendo, assim, ao disposto no art. 52 do CDC. Também não há qualquer prova de que terceiros tenham induzindo o autor em erro. O demandante afirma que era analfabeto à época da assinatura dos pactos, todavia, após sua assinatura nos contratos, não havendo qualquer indício de que o mesmo não tivesse ciência de que se tratava de um contrato de empréstimo. Registro ainda que o contrato foi firmado na presença de testemunhas, que assinaram o ato da contratação, não havendo que se falar em nulidade do pacto. Nesse sentido, já se manifestou o TJRS, em caso de empréstimo consignado, semelhante ao caso dos autos. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DA DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DE PROVA. VALIDADE DO CONTRATO. 1. Aplicabilidade do CDC: as relações negociais celebradas entre correntistas e bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297 exarada pela Corte Superior. 2. Ônus de prova: nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as afirmações devem ser consideradas. 3. Da existência dos empréstimos consignados: o banco réu logrou demonstrar que o apelante celebrou os contratos de empréstimo, que deram ensejo aos descontos no seu benefício previdenciário, afastando as alegações do demandante no sentido de que não autorizou a consignação em folha de pagamento. Inarredável a conclusão de atendimento, por parte da instituição financeira ré, do ônus a ela imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que conduz à

improcedência do pedido de declaração de nulidade dos débitos. 4 Da validade dos contratos: os documentos que acompanham o processo em nada corroboram a tese de vício de consentimento, o que seria fundamental à invalidação do contrato. No caso, não há prova de vício de consentimento ou de má-fé do banco réu, aptos a macular o contrato, não sendo suficiente o analfabetismo do demandante, já que, além da sua digital, nos contratos consta a assinatura de duas testemunhas. Apelação desprovida.# Assim, entendo que o autor, no momento da contratação, tinha plena ciência do que estava assumindo um compromisso de receber tal quantia e pagar pelo crédito a ele concedido. Ante o exposto, inexistindo norma legal ou cláusula contratual que autorize a resolução unilateral do contrato em exame, conclui-se pela validade do pacto entabulado entre as partes. Desse modo, considerando-se que o banco não praticou qualquer conduta que extrapolasse o exercício do seu direito, tal fato exclui qualquer pretensão de recebimento de indenização por dano moral. No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) # " Por essas razões é que não vislumbro a ocorrência de ato ilícito e, conseqüentemente, não vislumbro a possibilidade de declarar a inexistência de débito, bem como o dever de indenizar. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Relativamente à condenação de litigante de má-fé, registre-se que o artigo 80 do Código de Processo Civil, prescreve: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Ensina o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, que: "(...) para os fins do artigo 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal" (Código de Processo Civil Anotado, p. 13), sendo esta a orientação dos tribunais do País ao assentarem que "para que o litígio seja de má-fé é indispensável a prova, extreme de dúvida de qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC" (Adcoas, 1987, nº 115.339). Quanto à condenação em litigância de má-fé, importante salientar que se exige a intenção clara e manifesta de prejudicar o andamento processual ou alterar a verdade dos fatos no decorrer do processo. Necessária, portanto, a demonstração de dolo específico da parte a fim de lhe condenar por litigância em má-fé. Assim, para que seja caracterizada a má-fé, é necessário que o litigante, maliciosamente, adultere a veracidade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder com lealdade e boa-fé, opondo resistência injustificada ao andamento do feito (art.80, do CPC). É indispensável, ainda, a existência do dano processual, não bastando, pois, as meras alegações. Conclui-se, deste modo, que para tanto a parte deveria adotar, intencionalmente, conduta maliciosa e desleal, cuja existência não recaia qualquer dúvida, já que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova

satisfatória. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO - INSTRUMENTO IMPRÓPRIO - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pelo princípio da fungibilidade deve ser recebida como embargos à execução a petição apresentada após a realização de penhora, pressuposto de admissibilidade para o seu oferecimento, nos termos do art. 745 do CPC. Somente se verificará a litigância de má-fé caso a conduta da parte resulte de dolo, devidamente comprovado por quem alega, e se efetive uma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. #" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. Se a parte decaiu de parte mínima de seu pedido, caberá à outra parte responder pela integralidade das despesas do incidente processual. Somente quando a parte age com dolo, a vontade de prejudicar o trâmite processual, devidamente comprovada por quem alega, é cabível aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Recurso provido em parte. #" No caso em tela, o fato de o autor negar a relação jurídica entre as partes e ao mesmo tempo alegar que o contrato é nulo porque é pessoa simples e analfabeta, pode-se considerar que agiu com dolo, na tentativa de adulterar a verdade dos fatos. Destarte, verificando a ocorrência da litigância de má-fé, plenamente cabível a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% do valor da causa, nos termos do art. 81#, do CPC, quantia que totaliza R\$ 1.760,00 (hum mil setecentos e sessenta reais). Dispositivo. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação e, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.760,00 (hum mil setecentos e sessenta reais). Ainda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Frise-se que o percentual sobre valor da condenação gera quantia irrisória, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, §8º, CPC. Por fim, registre-se que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme dicção do art. 98, §4º, CPC. Os honorários advocatícios devem ser cobrados na forma do art. 98, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coelho Neto/MA, 07 de junho de 2017. Karla Jeane Matos de Carvalho Juíza de Direito Resp: 93757

Por esta razão que os enunciados prolatados tornam-se instrumentos efetivos para o alcance à segurança jurídica pretendida, viabilizando a obtenção de uma maior proximidade e unicidade entre os julgados, facilitando, por consequência, a compreensão sobre problemáticas envoltas ao empréstimo consignado.

O enunciado n. 01¹³, por exemplo, versa sobre a relevância da apresentação de extrato bancário pela autora no momento da propositura da ação. Resta evidente, com este enunciado, a importância do extrato para o deslinde da controvérsia, embora não seja este documento essencial, não cabendo, pois, a inversão do ônus da prova, salvo melhor juízo, para a sua produção oportuna.

Como dito alhures, por meio do extrato será possível a análise da força probante dos argumentos suscitados pela autora, não sendo o contracheque, por si só, o melhor documento para o deslinde da controvérsia, haja vista que, por meio apenas deste, não se é possível apreciar com total segurança o uso da margem consignável.

Através do referido enunciado é possível refutar, também, a concessão de liminares avulsas, com incidência de multa, para que os bancos juntem aos autos os extratos bancários, de fácil obtenção pelos demandantes. Assim como eventuais sentenças condenatórias aos bancos em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da validade do negócio jurídico firmado, incluindo o evidenciado documento.

A autora, portanto, não pode se eximir da comprovação dos transtornos perpassados, valendo-se do instituto da inversão do ônus da prova para ajuizamento de contendas sem o mínimo da formação de conjunto probatório relevante.

Outro enunciado bastante importante fora o de n. 02¹⁴. Com este busca-se a celeridade no cumprimento de obrigações de fazer concedidas no tocante à suspensão de descontos.

Há, ainda, previsibilidade consolidada, através do enunciado de n. 03¹⁵, acerca da incidência de astreintes correlatas à obrigação de fazer para suspensão de descontos. Existia uma dissonância jurisprudencial quanto à forma de aplicabilidade, em termos temporais, da penalização pelo descumprimento de obrigações de fazer exaradas.

¹³ Enunciado n. 1 O extrato bancário não é documento essencial para a propositura da ação nos casos de empréstimos consignados, mas é ônus da parte autora a sua juntada na petição inicial, pois é este o momento processual adequado para a produção dessa prova, cabendo à parte autora, se for o caso, comprovar eventual impedimento (Arts.434 e 435 do CPC). Nas ações sob o rito da Lei 9.099/95, o extrato pode ser juntado até o momento da audiência conciliação, instrução e julgamento (APROVADO POR MAIORIA)

¹⁴ Enunciado n. 2 A comunicação relativa à decisão que determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado em conta do segurado deverá, preferencialmente, ser feita ao INSS, para fins de celeridade processual (APROVADO POR UNANIMIDADE).

¹⁵ Enunciado n. 3 Quando a determinação de suspensão dos descontos for dirigida ao Banco, as astreintes deverão ser fixadas por cada desconto indevido e não na forma de multa diária (APROVADO POR UNANIMIDADE).

Existia, portanto, decisórios com os quais o referido instituto era aplicado de maneira diária ao descumprimento, outros onde as astreintes incidiam por desconto efetivado.

Convém elucidar que, procedimentalmente, resta impedida a instituição financeira, por vezes, de cumprir imediatamente com a suspensão de descontos, haja vista que, a depender da data da intimação do decisório prolatado, o fechamento da folha já ocorrera, o que resultava na incidência de multa diária indevidamente, acarretando, ato contínuo, uma penalização elevada e exacerbada às empresas demandadas.

O evidenciado enunciado consolidara, desta feita, o entendimento acerca da incidência de astreintes, em caso de descumprimento, por desconto efetivando, mostrando-se, esta, pelo exposto, medida punitiva mais justa, acaso haja a sua inobservância.

Outro enunciado de grande relevância é o de número 04¹⁶. Diz, este, respeito ao combate à ocorrência da denominada “ciranda do consignado”, já conceituada no presente artigo.

Fica, agora, consolidado o entendimento de que resta inviabilizada a obtenção de novos empréstimos, pelo beneficiário demandante, pela liberação de margem quando do proferimento de liminar, como ocorria outrora. Esta medida acabava por acarretar o inadimplemento do empréstimo obtido quando da concessão desta, que se cumulava com o preexistente não pagamento daquele objeto da lide.

Por meio do referido enunciado, entretanto, permanece, agora, mantido o bloqueio da reserva de margem consignável do benefício, ainda que determinada a suspensão de descontos. Tal medida, indubitavelmente, acaba por gerar maior segurança ao mercado.

Ainda é importante trazer à baila o que dispõe o enunciado de n. 08¹⁷, ratificando o instituto do *pacta sunt servanda*¹⁸, haja vista que, em não existindo

¹⁶ Enunciado n. 4 Na decisão judicial que deferir a liminar para a suspensão dos descontos deverá constar a necessidade de manutenção do bloqueio da margem consignável. (APROVADO POR UNANIMIDADE)

¹⁷ Enunciado n. 8 A senha bancária é de uso pessoal do titular e eventual empréstimo realizado no terminal de auto-atendimento, feito sob sua responsabilidade ou ciência, deve ser considerado válido. (APROVADO POR MAIORIA)

¹⁸ O termo *pacta sunt servanda* é a base do princípio da obrigatoriedade dos contratos, pelo qual determina que o contrato faz lei entre as partes. Em complementação ao princípio da autonomia das partes, em que ninguém é obrigado a contratar, possibilitando a livre concorrência e iniciativa, sendo estas mais amplas no direito empresarial. O pacto será obrigatório entre os particulares que manifestarem suas vontades nesse sentido, gerando deveres e direitos, bem como obrigações, não podendo esquivar-se de tais. Artigo O contrato empresarial: princípio da pacta sunt servanda e a revisão contratual dos interesses dos vulneráveis e hipossuficientes, Autora: Bruna Davila, Disponível em: <https://brunadavila22.jusbrasil.com.br/artigos/456089355/o-contrato-empresarial-principio-da-pacta-sunt-servanda-e-a-revisao-contratual-dos-interesses-dos-vunleraveis-e-hipossuficientes>, acessado em 01 de outubro de 2017.

dúvidas acerca da obtenção de empréstimo através do uso em terminal de auto atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico, com uso de senha pessoal do titular da conta, válido deve ser o negócio jurídico firmado, não podendo prosperar pleitos autorais para desconstituição de empréstimo realizado quando da observância a tais requisitos.

Alvo de elevada monta de contendas e, por conseguinte, de divergência jurisprudencial, é a temática da contratação de empréstimo consignado por analfabeto, especificamente sobre a necessidade ou não de uso de procuração pública para tais fins. É cediço que o analfabeto é plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil. Entretanto, para a validade de uma contratação, especificamente correlacionando ao caso em debate, para obtenção de empréstimo consignado, a luz do que dispõe o artigo 595¹⁹ do Código Civil pátrio vigente, faz-se necessária a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas, não sendo requisito essencial a sua validade, por sua vez, a necessária representação destes por procuradores constituídos por instrumento público.

Outro ponto bastante relevante é a previsibilidade de aplicação das penas correlatas à litigância de má-fé aos autores que negarem a contratação de empréstimo consignado e restar demonstrada, no curso processual, a validade da pactuação. Busca-se, com isso, inibir o manejo indevido de contendas judiciais e de práticas dubitáveis, como exposto em tópico específico do presente artigo, contribuindo para uma morosidade processual e movimentação indevida e inoportuna da máquina judiciária. Esta é a previsibilidade do enunciado de n. 10²⁰.

Por fim, e não menos relevante, é de suma importância sobrelevar o dispositivo inserto no enunciado de n. 05²¹, no tocante à validade, quando da concordância pelo consumidor a sua aquisição e prestação das informações necessárias, do cartão de crédito consignado²², cuja previsibilidade consta na Lei no 10.820, § 1^o²³.

¹⁹ Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

²⁰ Enunciado n. 10 É indicativo de litigância de má-fé, a negativa, pelo autor, de contratação de empréstimo consignado, restando provado, no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do seu numerário. (APROVADO POR MAIORIA).

²¹ Enunciado n. 5 É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico. (APROVADO POR UNANIMIDADE)

²² O cartão de crédito com reserva de margem consignável, ou, popularmente, cartão de crédito consignado, é um cartão de crédito padrão direcionado a um público específico (servidores, pensionistas), mediante convênio para consignação em folha de pagamento, o qual permite o desconto da margem consignável diretamente na folha de pagamento do cliente, valor este que é abatido do valor total da fatura.

²³ Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de

Conclusão

A busca do Poder Judiciário para resolução de imbróglis é mecanismo fundamental para garantia de uma sociedade democrática e pacífica já que a constituição de uma relação tríade entre partes, com entendimentos opostos, e a presença de terceiro imparcial, com poderes para apreciar e julgar a situação fática e os pedidos pleiteados, pautado em um conjunto normativo imperativo refuta o uso da força e poder como meios para saneamento de divergências.

Ocorre que o papel do magistrado torna-se bastante desafiador quando depara-se com uma sociedade em constante evolução, sem que, necessariamente, o arcabouço de leis, acompanhe as constantes mudanças realizadas.

O julgador, neste toar, necessita de uma permanente atualização e conhecimento da evolução societária, afastando, com isso, a insegurança jurídica com a prolação de decisórios divergentes e até mesmo dissonante à realidade fática.

Como elementos colaboradores ao exposto, tem-se o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a criação de enunciados e súmulas, após a realização de fóruns, encontros e debates.

Oportunidades em que se permitirá a participação de especialistas sobre a matéria posta em discussão e diálogo entre os magistrados para criação de entendimento conjuntural e uníssono, de modo a alcançar-se, o mais próximo possível, os princípios da segurança jurídica e da imprevisibilidade das decisões judiciais.

O que se denota pelo pouco que fora exposto acima e pelas informações já aduzidas pelos Tribunais, como o do Estado do Maranhão, sobre ações ajuizadas relativas a empréstimo consignado, é que há aventuras jurídicas combatíveis que põem em cheque princípios basilares como o acesso à Justiça, havendo, notoriamente, a busca indevida por partes e patronos do enriquecimento sem causa, o que acaba por assolar o Poder Judiciários brasileiro e merecem ser combatidas.

Em sua grande maioria das demandas, destaque-se, os autores possuem total conhecimento de que firmaram os contratos de empréstimos consignados questionados, mas ainda assim ingressam com as respectivas ações na esperança de enriquecer ilicitamente.

empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos: § 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Ao lado de patronos que patrocinam esse tipo de demanda, esses autores não possuem qualquer receio de ingressar com essas contendas, haja vista que, por muitas vezes, acabam se beneficiando triplamente, em função do valor do empréstimo legalmente realizado, do valor da condenação e do cancelamento do contrato, não havendo qualquer condenação a estes envolvidos em litigância de má-fé e nem comunicação a OAB a respeito da postura dos patronos motivadores.

Vale salientar que, o grande atrativo para se ingressar com tantas ações desse tipo é bastante evidente, qual seja, a possibilidade da Ré se atrasar em sua apresentação de contratos em Juízo, o que, diante do crescimento sem precedentes desse tipo de ação, fica fácil de ser obtido, visto que os Bancos demandados, muitas vezes, não conseguem apresentar toda a documentação em tempo hábil, para além da possibilidade de decisórios desfavoráveis às instituições financeiras, ainda que constantes nos autos o arcabouço documental demonstrando a validade do negócio jurídico pactuado.

A narrativa das iniciais leva a concluir, por muitas vezes, que os atos nela descritos teriam ocorrido por uma falha na prestação do serviço ou até por má-fé das instituições financeiras, o que, por vezes, destoa da realidade, sendo do conhecimento do procurador e do autor da contenda manejada, a bem da verdade, que foi devidamente firmado o contrato de empréstimo consignado discutido em lide proposta.

Configura-se, desta feita, tal ato, violação ao disposto no artigo 80, incisos II a IV do CPC/1524, haja vista a ocorrência, em ações propostas, da alteração da verdade dos fatos, sendo este ato inequívoca má-fé processual, assim como uma manifesta deslealdade processual e ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que, em muitos casos, o mesmo patrono e autor possuem diversas demandas idênticas ajuizadas perante os tribunais pátrios, movimentando assim a máquina judiciária desnecessariamente.

O fato é que, acertadamente, os enunciados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vêm sendo, gradativamente, aderidos pelos magistrados, embora, por vezes, não mensurados explicitamente, conforme se denota dos julgados abaixo colacionados:

A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na

²⁴ Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo(...)

conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida (Des. Marcelo Carvalho Silva, TJ/MA, Apelação Cível nº 0595012013).

EMENTA NEGOCIO JURIDICO. ANALFABETO. CONTRATACAO POR MEIO DE INSTRUMENTO PUBLICO. DESNECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A lei civil nao exige contratacao por meio de instrumento publico para que seja valido negocio juridico firmado por analfabeto. 2. Sendo valido o contrato de emprestimo, que deve ser interpretado segundo a boa-fe, mostram-se indevidas a concessao de indenizacao e a determinacao de restituicao de valores. 3. Apelacao conhecida e provida. DECISAO: Acordam os integrantes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer, de acordo com o parecer da PGJ, e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA Relator Desembargador(a): PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (Processo: 0000025-33.2015.8.10.0131 * Nome Encontrado: ANTONIO DE MORAES DOURADO* Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA MARANHAO * Vara: DIRETORIA JUDICIARIA / COORDENADORIA DAS CAMARAS CIVEIS ISOLADAS / QUARTA CAMARA CIVEL * Publicacao: 0000 - ACORDAO NÂº 201873/2017 Sessao do dia 25 de Abril de 2017 0000 - QUARTA CAMARA CIVEL Processo NÂº: 0000025-33.2015.8.10.0131 Protocolo NÂº: 0195412016 APELANTE: BANCO BMC/ BRADESCO S.A, ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE23255) APELADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, ADVOGADO(A): RENATO DIAS GOMES (MA11483) Relator(a): PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA)

Diário da Justiça do Estado do Maranhão, terça-feira, 1 de agosto de 2017 Publicação Nº: 3 Nome Pesquisado: Antônio de Moraes Dourado Nome Encontrado: Antonio Moraes Dourado PUBLICAÇÃO Data da Disponibilização: 31/07/2017 Data da Publicação: 01/08/2017 Comarcas do Interior Comarcas do Interior Buriticupu PROCESSO Nº 0000540-86.2015.8.10.0028 (5402015) AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO ; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE ARAUJO VIEIRA ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (OAB 5415-MA) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255) Registro nº 540/2015 Ação Declaratória SENTENÇA

Vistos, etc. Dispensado o relatório, a teor do que dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Pedido de Danos Morais e Materiais, Ressarcimento de Valores com Pedido de Antecipação de Tutela e Pedido Liminar proposta por MARIA ANTONIA DE ARUJO VIEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, todos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que o requerido declara vem sendo descontado do seu benefício um valor indevido referente a um empréstimo consignado de número 712554971, que a mesma afirma não ter realizado, sendo indevidos seus descontos. Devidamente citado (fls. 32), o banco requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, oferecendo contestação na mesma oportunidade. Por ocasião da referida audiência, à parte autora foi conferido prazo de trinta dias para que trouxesse aos autos prova do direito alegado em juízo, a saber, os extratos bancários da conta nº 05122120, agência nº 1046-4, relativos a data de consignação do empréstimo até a presente data, bem como cópia do cartão da conta que possui junto ao Banco do Brasil. O caso é de improcedência do pedido. Tenho que a Requerente não logrou evidenciar a ocorrência dos fatos ora postos, haja vista que não demonstrou cabalmente o fato constitutivo do seu direito. Isto porque, apenas alegou em sua inicial que a instituição requerida realizou empréstimo indevido (sem sua autorização) em seu benefício previdenciário, entretanto, deixou de juntar os extratos bancários que comprovariam que a requerente sofreu descontos em sua conta sem ter recebido o valor total do empréstimo, mesmo após lhe ter sido oportunizada a juntada dos referidos documentos (fls. 33). Frise-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, de acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, a requerente, não se preocupou em realizar ao menos início de prova do fato constitutivo do seu direito, juntando aos autos os extratos de sua conta. Face ao exposto, JULGO www.kurier.com.br Página 2 de 39 IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e verba honorária (artigo 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e arquivese. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Buriticupu/MA, 23 de junho de 2017. THALES RIBEIRO DE ANDRADE. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu Resp: 161927

Data da Disponibilização: 31/07/2017 Data da Publicação: 01/08/2017
Comarcas do Interior Comarcas do Interior Buriticupu PROCESSO Nº
0000728-79.2015.8.10.0028 (7282015) AÇÃO: PROCEDIMENTO DE

CONHECIMENTO ; PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FRANCISCO BARBOZA DA SILVA ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (OAB 5415-MA) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23225) Registro nº 728/2015 Ação Declaratória SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, a teor do que dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Pedido de Danos Morais e Materiais, Ressarcimento de Valores com Pedido de Antecipação de Tutela e Pedido Liminar proposta por FRANCISCO BARBOZA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, todos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que o requerido vem sendo descontado do seu benefício um valor indevido referente a um empréstimo consignado de número 568166841, que o mesmo afirma não ter realizado, sendo indevidos seus descontos.Devidamente citado (fls. 30), o banco requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, oferecendo contestação na mesma oportunidade.Por ocasião da referida audiência, à parte autora foi conferido prazo de sessenta dias para que trouxesse aos autos prova do direito alegado em juízo, a saber, os extratos bancários relativos ao período do empréstimo.O caso é de improcedência do pedido.Tenho que o Requerente não logrou evidenciar a ocorrência dos fatos ora postos, haja vista que não demonstrou cabalmente o fato constitutivo do seu direito. Isto porque, apenas alegou em sua inicial que a instituição requerida realizou empréstimo indevido (sem sua autorização) em seu benefício previdenciário, entretanto, deixou de juntar os extratos bancários que comprovariam que a requerente sofreu descontos em sua conta sem ter recebido o valor total do empréstimo, mesmo após lhe ter sido oportunizada a juntada dos referidos documentos (fls. 22).Frise-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, de acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, a requerente, não se preocupou em realizar ao menos início de prova do fato constitutivo do seu direito, juntando aos autos os extratos de sua conta. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, www.kurier.com.br Página 2 de 37 do Código de Processo Civil e artigo 6º, da Lei nº. 9.099/95.Sem custas e verba honorária (artigo 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e archive-se.Publicuese. Registre-se. Intime-se.Buriticupu/MA, 23 de junho de 2017.THALES RIBEIRO DE ANDRADE. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu Resp: 161927

DESPACHO Cuida-se de pedido de ID 6728382 em que a parte autora requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco, agência de Duque Bacelar/MA, a fim de que forneça extrato bancário, arguindo que fora negado o seu pedido na agência local e que não pode se deslocar até aquele município. Considerando que é ônus da parte autora a apresentação do documento solicitado e que não há comprovação da negativa do pedido perante a agência local, indefiro o pedido. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 6568416, qual seja a apresentação do extrato bancário completo referente ao mês anterior ao início dos descontos, bem como do mês em que foi descontada a primeira parcela do suposto contrato objeto da lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, vista à parte adversa no mesmo prazo. Intimem-se. Timon, 04 de Julho de 2017 Raquel Araújo Castro Teles de Menezes Juíza de Direito JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON/MA (Comarcas do Interior Timon Primeira Vara Cível de Timon Processo n.º 0800475-88.2017.8.10.0060 PETIÇÃO (241) AUTOR: FRANCISCO COELHO GOMES Advogado: LUIS FERNANDO CARDOSO TORRES COELHO OAB: PI13737 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Raquel Araújo Castro Teles de Menezes Juíza de Direito JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON/MA)

Espera-se, com isso, que haja uma redução de decisórios divergentes prolatados, consoante se depreende de trechos e dispositivos apresentados no decorrer deste artigo, em que se percebe que, para o mesmo tipo de demanda, havia quantificação de danos morais e materiais divergentes, existindo, ainda, casos em que se era julgada a pretensão improcedente ou extinta sem resolução de mérito e em outras, bastante semelhantes, havia a condenação ao banco, ferindo-se, em razão do exposto, de morte o princípio da segurança jurídica.

Imensurável relevância fora, assim, o proferimento de tais enunciados como mecanismo eficaz para o combate às aventuras processuais latentes, bem como aos advogados angariadores que se locupletavam do conhecimento, ainda por muitos, não apropriados sobre o produto empréstimo consignado e da não pacificidade do entendimento jurisprudencial, havendo brechas, desta feita, a fraudes, práticas nebulosas e enriquecimento indevido face à prejudicialidade do sistema financeiro nacional.

Para além do exposto, convém ressaltar que em discussão se encontra a matéria, sendo alvo do IRDR n. 53983/2016²⁵, em trâmite perante o

²⁵ “O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo colegiado visa a formação de tese jurídica sobre quem possui o ônus da prova, em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos que tratam do tema.

Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio do qual busca-se consolidar, de maneira ainda mais vinculante, temáticas como as ora debatidas no presente texto, servindo, certamente, os enunciados discutidos, como base da discussão a ser travada.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bregante. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

JUNIOR, Humberto Theodoro. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Frano. PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC Fundamentos e Sistematização 2. Ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense. 2015. p. 67.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. 2003, p.4. apud CAMPOS, Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

O desafio da magistratura antes das mudanças sociais e econômicas, disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imrensa/artigos/2007/o-desafio-da-magistratura-ante-as-mudancas-sociais-e-economicas-part-ii-juiza-oriana-puska>

Carmen Lúcia: os juízes precisam aprender a aprender, disponível, em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/84278-carmen-lucia-os-juizes-precisam-aprender-a-aprender>

O contrato empresarial: princípio da pacta sunt servanda e a revisão contratual dos interesses dos vulneráveis e hipossuficientes, Autora: Bruna <https://brunadavila22.jusbrasil.com.br/artigos/456089355/o-contrato-empresarial-principio-da-pacta-sunt-servanda-e-a-revisao-contratual-dos-interesses-dos-vulneraveis-e-hipossuficientes>, acessado em 01 de outubro de 2017.

Visa, também, estabilizar jurisprudência para definir se é cabível a condenação em repetição de indébito, danos morais e multa diária. Se deve ser respeitada a margem de reserva de 30% do valor do benefício e o limite de seis contratações pelos beneficiários dos empréstimos, bem como se somente poderá haver descontos com prévia autorização do titular do benefício.

Uma questão que, também, requer uniformização de entendimento no Incidente diz respeito aos requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas, à necessidade de utilização de procuração pública e à possibilidade de haver empréstimos rotativos ou indeterminados e contratação de empréstimos mediante cartão de crédito.

Outro entendimento a ser definido no mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é se pode ser feito o bloqueio das operações de empréstimos consignados nos terminais de autoatendimento bancário ou se os respectivos empréstimos deverão ser realizados nos representantes legais das instituições financeiras." Fonte: <http://www.portaldomunim.com.br/tj-ma-decide-pela-admissibilidade-de-ir-dr-sobre-emprestimos-consignados/>, acessado em 07 de outubro de 2017

Glossário completo, Banco Central, disponível: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/GLOSSARIO/>, acessado em 01 de outubro de 2017

Crédito consignado é alvo de indústria de liminares, Valor Econômico, disponível em: <http://www2.valor.com.br/financas/3059876/credito-consignado-e-alvo-de-industria-de-liminares>, acessado em 01 de outubro de 2017

Fórum de Debates da Magistratura aprova enunciados sobre empréstimo consignado, Tribunal de Justiça do Estado Do Maranhão, disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/416597>, acessado em 01 de outubro de 2017

Judiciário promove I Fórum de Debates da Magistratura do Maranhão, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/416216>, acessado em 01 de outubro de 2017

Coisa julgada, disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/coisa-julgada.htm>, acessado em 02 de outubro de 2017.

TJMA Decide pela admissibilidade de IRDR sobre empréstimos consignados, disponível em: <http://www.portaldomunim.com.br/tj-ma-decide-pela-admissibilidade-de-irdr-sobre-emprestimos-consignados/>, acessado em 07 de outubro de 2017

Corregedoria discute série de medidas para combater fraude em processos de empréstimo consignado, disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/414583>, acessado em 09 de outubro de 2017

Existe “Indústria da Indenização” no Brasil?, disponível em <http://paginasheroicasdigitais.com.br/blog/existe-uma-industrida-indenizacao-no-brasil/>, acessado em 09 de outubro de 2017